



RELATÓRIO E VOTO ÀS MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 0257/2023 E 0258/2023

“Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.” (MPV/0257/2023)

“Altera os arts. 22 e 54 e o Anexo I da Medida Provisória nº 257, de 2023, que altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.” (MPV/0258/2023)

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Com amparo no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno, avoquei a relatoria das Medidas Provisórias nºs 0257 e 0258, adotadas pelo Governador do Estado, respectivamente, em 23 e 24 de fevereiro do corrente ano, as quais visam readequar a estrutura organizacional do Poder Executivo, por meio da alteração da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.

Na Exposição de Motivos, acostada aos autos da Medida Provisória nº 0257, o Secretário-Chefe da Casa Civil, aduz:

[...]

Nesse contexto, **a reforma visa a eficiência na prestação dos serviços públicos**, objetivando a evolução das políticas e estratégias



de ação do Governo propostas no processo eleitoral. Com a presente iniciativa, pretende-se **avançar rumo ao crescimento econômico, sendo necessária a reformulação da estrutura organizacional do Poder Executivo**, elaborada após estudo minucioso realizado por servidores públicos, gestores, técnicos e especialistas, sobretudo para assegurar a **prestação de serviços dignos e eficientes aos catarinenses**.

Esta proposição define algumas das unidades estruturais básicas e complementares dos órgãos e das entidades integrantes da administração direta, normas financeiras, assim como mudanças relacionadas aos cargos de provimento em comissão e de funções de confiança, alterando, acrescentando e/ou suprimindo dispositivos da Lei Complementar nº 741/2019, sem representar, para tanto, quaisquer acréscimos de despesa pública para os cofres do Erário.

[...]

As alterações trazidas por meio desta proposição são legitimadas pelo art. 51, § 2º c/c art. 121, ambos da Constituição do Estadual de Santa Catarina, uma vez que não tratam especificamente de matérias relativas à gestão financeira e patrimonial, ora reservadas à lei complementar. O Poder Judiciário possui entendimento que nem todo conteúdo expresso em lei complementar trata de matéria reservada constitucionalmente à espécie. A eventual utilização de medida provisória para disciplinar assuntos constantes em lei complementar possui guarida nos Tribunais Pátrios, sobretudo, quando se tratar de lei formalmente complementar, mas cujo conteúdo da norma é considerado materialmente afeto à legislação ordinária, podendo, então, ser alterado por esta espécie normativa.

Ademais, salienta-se que tanto a Constituição Federal quanto a Estadual permitem a utilização do referido instituto, desde que cumpridos os requisitos de relevância e urgência, bem caracterizados neste caso, respectivamente, pela importância e necessidade imediata, sem que ocorra qualquer óbice à proposição pretendida. Trata-se, portanto, de medida legítima e essencial, respaldada no regramento Pátrio, visando unicamente os interesses dos catarinenses.

Novamente, registra-se que o presente anteprojeto de Medida Provisória não resultará em aumento de despesa aos cofres públicos. Retratando a questão, entre a criação de novas pastas, gastos com comissionados e a economia gerada pela extinção de cargos, funções e outros custos, **não haverá impacto financeiro no contexto do Executivo Estadual.**

(Grifei)

Em resumo, o titular da Pasta (I) expõe às razões que justificam a readequação da estrutura organizacional do Poder Executivo, (II) afirma que o



conjunto das mudanças promovidas não acarreta aumento da despesa pública, (III) sustenta a viabilidade de promover tais alterações por meio da espécie normativa eleita (Medida Provisória), e (IV) demonstra, sob a óptica do Poder Executivo, os pressupostos de relevância e urgência que ensejaram a adoção da Medida Provisória.

Pois bem. Levando em conta as alterações promovidas pela MPV nº 0258/2023 à MPV nº 00257/2023, passo a contextualizar a matéria, destacando os seguintes dispositivos:

1 – o art. 1º, que, alterando o art. 5º da LC nº 741, de 2019, delinea a nova estrutura dos órgãos superiores do Poder Executivo (Administração Direta), observado o disposto no art. 25 da Medida Provisória em análise, que altera o art. 49 da mesma LC nº 741, de 2019, promovendo as seguintes alterações:

1.1 – no âmbito do Gabinete do Governador do Estado (GGE):

a) transforma a Casa Civil (CC) em Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC);

b) transforma a Secretaria Executiva de Assuntos Internacionais (SAI) em Secretaria Executiva de Articulação Internacional (SAI);

c) transforma a Casa Militar (CM) em Secretaria Executiva da Casa Militar (SCM), que passa a ser vinculada à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC);
e

d) desvincula a Defesa Civil;

1.2 – transforma a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) em Secretaria de Estado da Agricultura (SAR), a cuja



estrutura se vincula a recém-criada Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca (SAQ);

1.3 – transforma a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) em Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS);

1.4 – cria a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI);

1.5 – transforma a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), até então vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), em Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE);

1.6 – transforma a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) em Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS);

1.7 – cria a Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF);

1.8 – extingue o Colegiado Superior da Segurança Pública e Perícia Oficial (CSSPPO) e cria a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP);

1.9 – transforma a Defesa Civil (DC), até então vinculada ao Gabinete do Governador do Estado (GGE), em Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC);

1.10 – cria a Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN);

1.11 – cria a Secretaria de Estado do Turismo (SETUR); e



1.12 – desvincula o Escritório de Gestão de Projetos (EPROJ) da Secretaria de Estado da Administração (SEA), que passa a integrar a Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN) (parágrafo único do art. 41-B);

2 – o art. 2º, que, alterando o § 1º do art. 6º da LC nº 741, de 2019, adéqua o dispositivo legal em razão de a Casa Civil e a Defesa Civil terem sido transformadas em Secretarias de Estado;

3 – o art. 3º, que, alterando o art. 7º da LC nº 741, de 2019, atribui à Secretaria-Geral de Governo (SGG) a competência de administrar e coordenar da agenda institucional do Governador do Estado;

4 – o art. 4º, que, alterando a Seção IV do Capítulo III do Título II e o art. 20 da LC nº 741, de 2019, adéqua o diploma legal à nova nomenclatura atribuída à Secretaria da Casa Civil (SCC) e outros órgãos que menciona. Ademais, desincumbe a SCC de administrar a residência oficial da Vice-Governadora e a incumbe de prestar apoio jurídico ao Gabinete da Vice-Governadora (GVG);

5 – neste íterim, informo que vários outros dispositivos, na sequência, se ocupam, também, de atualizar a nomenclatura dos órgãos do Poder Executivo. Em assim sendo, me eximo de trazer ao relatório os dispositivos que, única e exclusivamente, se ocupam dessa tarefa, me atendo, especificamente, nas alterações de conteúdo daqueles dispositivos que também se ocupam das alterações de nomenclatura;

6 – o art. 6º, que, alterando a Subseção II da Seção IV do Capítulo III do Título II e o art. 22 da LC nº 741, de 2019, atualiza as atribuições da Secretaria Executiva de Articulação Internacional (SAI), incluindo a de promover, orientar e coordenar atividades com vistas a atrair investimentos internacionais estratégicos;



7 – o art. 7º, que, acrescentando art. 22-A à LC nº 741, de 2019, inova, apenas, ao atribuir à Secretaria Executiva da Casa Militar (SCM) a administração e a coordenação da agenda institucional da Vice-Governadora do Estado;

8 – os arts. 8º e 9º, que, alterando o art. 28 e acrescentando art. 28-A à LC nº 741, de 2019, atribui ao Gabinete da Vice-Governadora (GVG) a competência para administrar a residência oficial da Vice-Governadora e prevê, em consonância com o disposto no art. 4º da presente Medida Provisória, que o GVG contará com o apoio jurídico da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC);

9 – os arts. 10 e 11, que, acrescentando art. 30-A e Subseção Única à Seção III do Capítulo V do Título II e respectivo art. 38-B à LC 741, de 2019, adéquam as atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura (SAR) e da Secretaria Executiva de Aquicultura e Pesca (SAQ), em virtude da criação desta última, a qual, por sua vez, conta com o apoio jurídico, técnico e operacional, daquela;

10 – o art. 14, que, acrescentando Seção IV-A ao Capítulo V do Título II e respectivo art. 33-A à LC nº 741, de 2019, define as competências da recém-criada Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI);

11 – o art. 15, que, acrescentando Seção IV-B ao Capítulo V do Título II e respectivo art. 33-B à LC nº 741, de 2019, define as competências da recém-criada Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE);

12 – o art. 16, que, alterando a Seção V do Capítulo V do Título II e o art. 34 da LC nº 741, de 2019, inova, no seu inciso I, prevendo que compete à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS) a formulação de políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos da mulher, da família, da criança, do adolescente, da juventude, do idoso, da pessoa com deficiência, da população negra e das minorias étnicas e sociais;



13 – o art. 17, que, alterando o art. 37 da LC nº 741, de 2019, inclui o Secretário-Geral de Governo na composição do Grupo Gestor de Governo (GGG) e delimita a atuação do Grupo à análise dos aspectos econômico-financeiros quando da decisão acerca de processos administrativos que envolvam a criação ou aumento de despesa;

14 – o art. 18, que, alterando o art. 40 da LC nº 741, de 2019, redefine as atribuições da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SEI), em razão da criação da Secretaria de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF);

15 – o art. 19, que, acrescentando Seção VIII-A ao Capítulo V do Título II e respectivo art. 40-A à LC nº 741, de 2019, define as competências da recém-criada Secretaria de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF);

16 – o art. 21, que, acrescentando Seção IX-B ao Capítulo V do Título II e respectivo art. 41-B à LC nº 741, de 2019, define as competências da recém-criada Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN);

17 – o art. 22, que, acrescentando Seção IX-C ao Capítulo V do Título II e respectivos arts. 41-C, 41-D e 41-E à LC nº 741, de 2019, extingue o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial e cria a Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP), inovando ao prever que cabe à SSP promover a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), da Polícia Científica do Estado de Santa Catarina (PCISC) e, também, da Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

No mesmo sentido, prevê que uma das competências da SSP é a de fixar diretrizes à Polícia Militar (PMSC), à Polícia Civil (PCSC), ao Corpo de Bombeiros Militar (CBMSC) e à Polícia Científica (PCISC).



Esclareço que a Medida Provisória 0257/23 prevê que a SAP passa a ser órgão integrante da SSP; todavia, adveio a Medida Provisória nº 0258/2023, editada em 24 de fevereiro de 2023, excluindo a SAP do rol de órgãos que constituem a SSP;

18 – o art. 23, que, acrescentando Seção IX-D ao Capítulo V do Título II e respectivo art. 41-F à LC nº 741, de 2019, define as competências da recém-criada Secretaria de Estado do Turismo (SETUR);

19 – os arts. 26 e 27, que, alterando o art. 50 e a Subseção VII da Seção I do Capítulo VI do Título II e o respectivo art. 64 da LC nº 741, de 2019, transforma a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (SUDERF) em Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC), ampliando sua área de atuação, prevendo que a sua organização, estrutura, funcionamento e competências serão objeto de lei de autoria do Governador do Estado, a ser submetida à Alesc;

20 – o art. 30, que, alterando o art. 90 da LC nº 741, de 2019, delinea a vinculação das empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações, autarquias e agências (Administração Indireta), da seguinte forma:

20.1 – a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC), a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) e a Centrais Elétricas de Santa Catarina (CELESC) e suas subsidiárias (Celesc Distribuição S.A. e Celesc Geração S.A.) e a sua controlada, a Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS), permanecem vinculadas ao Gabinete do Governador do Estado (GGE);

20.2 – a Fundação Catarinense de Esportes (FESPORTE), a Fundação Catarinense de Cultura (FCC) e a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), antes vinculadas à Secretaria de Estado de



Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), passam a ser vinculadas ao Gabinete do Governador do Estado (GGE);

20.3 – a SC-Parcerias S.A. (SCPAR), até então vinculada ao Gabinete do Governador do Estado (GGE), e a Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A. (IAZPE), antes vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), ficam vinculadas à Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF);

20.4 – o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) permanece vinculado à Secretaria de Estado da Administração (SEA);

20.5 – a Fundação Escola de Governo (ENA), até então vinculada à SEA, e a Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas (SUDESC) ficam vinculadas à Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN). Registra-se que a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (SUDERF), sucedida pela SUDESC, estava vinculada à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE);

20.6 – por sua vez, o Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. (CIASC), que era vinculado à SEA, fica vinculado à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI);

20.7 – a Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. (CEASA/SC), a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), e a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), que já eram vinculadas à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), permanecem vinculados à Secretaria, agora transformada em Secretaria de Estado da Agricultura (SAR);



20.8 – o Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC) e a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUDESC), antes vinculados à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), permanecem vinculados à Secretaria, agora transformada em Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS);

20.9 – a Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB/SC), antes vinculada à Secretaria de Estado da Assistência Social, permanece, enquanto não completado o seu processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação, vinculada à Secretaria, agora transformada em Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS);

20.10 – a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) e a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) permanecem vinculadas à Secretaria de Estado da Educação (SED);

20.11 – da mesma forma, a Santa Catarina Turismo S.A., a Companhia de Distritos Industriais de Santa Catarina (CODISC), a Besc S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens (BESCOR), enquanto não completado o seu processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação, e a Santa Catarina Participações e Investimentos S.A. (INVESC) permanecem vinculadas à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF);

20.12 – o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), com a extinção do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial (CSSPPO), fica vinculado à Secretaria de Segurança Pública (SSP);

20.13 – o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), que era vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), passa a ser vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE); e



20.14 – por sua vez, a Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), também, até então, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), passa a ser vinculada à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI);

21 – o art. 31, que, acrescentando art. 90-A à Seção VI do Capítulo VI do Título II da LC nº 741, de 2019, estabelece que a supervisão, coordenação, orientação e fiscalização atribuídas ao Gabinete do Governador e às Secretarias de Estado em relação às entidades da administração indireta, referem-se às suas atividades finalísticas, preservando-se a autonomia na gestão administrativa, financeira, de apoio operacional, de pessoas e no processo decisório de cada uma das entidades;

22 – os arts. 32 e 33, que, alterando o art. 104 e acrescentando Subseção IV à Seção VII do Capítulo VI do Título II e respectivos arts. 104-A, 104-B, 104-C, 104-D e 104-E à LC nº 741, de 2019, extinguem a Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR) e preveem:

22.1 – a transferência da SANTUR para a Secretaria de Estado do Turismo (SETUR), assim como (I) dos seus bens imóveis e móveis, (II) dos contratos, convênios, acordos e demais instrumentos congêneres celebrados, e (III) dos direitos, créditos e débitos decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e despesas deles decorrentes;

22.2 – que as receitas da SANTUR serão recolhidas à conta do Tesouro do Estado;

22.3 – que os cargos de provimento efetivo que compõem o Quadro de Pessoal da SANTUR, incluindo seus ocupantes, ativos e inativos, serão



redistribuídos para o Quadro de Pessoal da SETUR, sem redundar em alteração remuneratória;

22.4 – que as ações judiciais em tramitação em que a SANTUR figure no polo ativo ou passivo serão assumidas pelo Estado, com representação da PGE; e

22.5 – que o Governador do Estado, por meio de Decreto, constituirá comissão especial com a finalidade de levantar informações e propor as medidas necessárias à absorção da SANTUR pela SETUR;

23 – o art. 36, que, acrescentando art. 106-A à LC nº 741, de 2019, cria os cargos de Secretário Adjunto e elenca os que assim são considerados, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, e estabelece para tais cargos o subsídio mensal no valor de R\$ 22.790,25 (vinte e dois mil, setecentos e noventa reais e vinte e cinco centavos);

24 – por sua vez, o art. 38, que, acrescentando art. 108-A ao Capítulo I do Título III da LC nº 741, de 2019, elenca os cargos de Presidente das respectivas Autarquias e Fundações Públicas e estabelece o subsídio mensal no valor de R\$ 17.725,58 (dezessete mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos);

25 – o art. 42, que, alterando o art. 149 da LC nº 741, de 2019, modifica o parâmetro que limita o teto da gratificação ou indenização de atividade especial, conforme o caso, a que fazem jus os servidores em exercício na Procuradoria Especial em Brasília e os militares estaduais colocados à disposição da Secretaria Executiva de Articulação Nacional (SAN). O teto era de 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Secretário Executivo de Articulação Nacional e passou a ser de 77,16% (setenta e sete inteiros e dezesseis centésimos por cento) do vencimento do grupo de cargos de Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial (DGE). Tal



alteração mantém inalterado o valor do teto e se deu em face do aumento do subsídio do Secretário Executivo;

26 – o art. 45, que, alterando o art. 39 da LC 412, de 26 de junho de 2008, modifica o percentual para cálculo da gratificação a que fazem jus os membros do Conselho de Administração do IPREV, de 10% (dez por cento) para 3,65% (três inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) do subsídio do cargo de Presidente do IPREV. A alteração em foco mantém inalterado o valor da gratificação, e se deu em face do aumento do subsídio do Presidente do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado (RPPS/SC);

27 – o art. 46, que, alterando o art. 4º da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, concede a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão de Infraestrutura, devida aos servidores lotados na Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), também, aos servidores lotados na recém-criada Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF);

28 – o art. 47, que, alterando o art. 18 da Lei nº 16.465, de 2014, modifica o parâmetro de cálculo para pagamento da parcela indenizatória a que fazem jus os Militares Estaduais, em efetivo exercício na Secretaria Executiva da Casa Militar (SCM), de 7% (sete por cento) do subsídio do posto de Coronel, para os Praças Militares Estaduais, e de 10% (dez por cento) do subsídio do posto de Coronel, para os Oficiais Militares Estaduais, para 50% (cinquenta por cento) do respectivo subsídio;

29 – o art. 48, que, alterando o art. 1º da Lei 18.315, de 29 de dezembro de 2021, estende o pagamento da Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos para os servidores lotados nas Secretarias de Estado de Planejamento (SEPLAN) e de Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI);

30 – o art. 49, que, alterando o Anexo III da LC nº 741, de 2019, redistribui, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo, os cargos



em comissão de Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial (DGE), Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior (DGS) e de Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário (DGI), bem como as Funções Gratificadas (FG), Funções de Chefia (FC) e as Funções de Chefia da Educação (FCE), resultando na diminuição de 11 (onze) cargos em comissão e de 197 (cento e noventa e sete) funções. Entretanto, levada em conta a alteração promovida pela Medida Provisória nº 0258/2023 no quadro de cargos em comissão e funções gratificadas da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), obtém-se o seguinte resultado: a diminuição de 15 (quinze) cargos em comissão e de 192 (cento e noventa e duas) funções;

31 – o art. 50, que, alterando o Anexo IV da LC nº 323, de 2 de março de 2006, extingue 170 (cento e setenta) Gratificações de Função, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde; e

32 – por fim, na forma (I) do art. 53, o Governador do Estado fica autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 (LOA 2023) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023); (II) do art. 54 (cláusula de vigência), fica estabelecido que a Medida Provisória nº 0257/23 passa a produzir efeitos a contar de 1º de fevereiro do corrente ano; sendo que, todavia, a MP 0258/2023 altera a cláusula de vigência em referência, restringindo os efeitos retroativos apenas aos financeiros; e (III) do art. 55 (cláusula revogatória), ficam revogados dispositivos da LC nº 741, de 2019, para moldá-la ao novo desenho da estrutura administrativa do Poder Executivo.

Compilado, em síntese, o conteúdo das Medidas Provisórias em análise, passo a elencar os documentos instrutórios constantes dos autos da MP nº 0257/2023:

1 – Informação nº 1/2023/SEA/GABS, da Secretaria de Estado da Administração, afirmando que não há aumento de despesa com pessoal, levando em



conta as alterações constantes da Medida Provisória e a programada redução de 287 (duzentas e oitenta e sete) funções de confiança no âmbito da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (pp. 62/64);

2 – Declaração de Adequação Orçamentária do Grupo Gestor de Governo (GGG) (pp. 65/66);

3 – Informação DITE/SEF nº 61/2023, da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), afirmando que inexistente óbice à Medida Provisória no que tange ao aspecto financeiro (pp. 67/68);

4 – Parecer nº 86/2023-PGE, da Procuradoria-Geral do Estado, opinando pela possibilidade jurídico-formal da Medida Provisória (pp. 69/79); e

5 – Quadro comparativo entre o texto da LC nº 741, de 2019 e o forjado pela Medida Provisória nº 0257/23 (pp. 80/130).

Após a admissibilidade total pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na Reunião de 28 de março deste ano, as MPVs restaram admitidas pelo Plenário desta Casa, na 20ª Sessão Ordinária, realizada no mesmo dia.

Por sua vez, no âmbito desta Comissão de Fianças e Tributação, preliminarmente, foi aprovado requerimento pela tramitação conjunta das Medidas Provisórias em evidência, à 1º Secretária da Mesa.

Foram acostados aos autos (I) o Ofício nº 13/2023/GP, do Presidente da Casa, solicitando a anexação aos autos das manifestações dos servidores das Coordenadorias Regionais de Educação e de Gestores Escolares das Unidades de Educação de diversos municípios do Estado, contrários ao eminente fechamento de Coordenadorias Regionais de Educação; (II) o Ofício nº 972/2023-GP, do Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sugerindo transformar a gratificação,



percebida pelos integrantes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, em jetom correspondente a 15% (quinze por cento) do subsídio do Presidente do órgão gestor do Regime Previdenciário; e (III) a Informação nº 4/2023/SEA/GAB, da lavra da Secretaria de Estado da Administração, “com demonstrativos, premissas e metodologia de cálculo utilizada para fundamentar a Declaração de Adequação Orçamentária”.

Por fim, registro que foram apresentadas as seguintes emendas à MP 0257/2023:

- Emenda nº 1 – Aditiva, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, acrescentando parágrafo único ao art. 15, para estabelecer que o Conselho Estadual de Saneamento (CONESAN), o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH) e o Conselho Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina (CONSEMA/SC) antes vinculados à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Sustentável, passarão a ser vinculados à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE);

- Emenda nº 2 – Supressiva, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, que, ao propor a supressão do art. 47, pretende manter a base de cálculo e os respectivos percentuais da parcela indenizatória a que fazem jus os militares estaduais em efetivo exercício na Secretaria Executiva da Casa Militar, praticados anteriormente à edição das Medidas em referência;

- Emenda nº 3 – Modificativa, de autoria do Deputado Marcius Machado (apoiada por outros 20 Deputados), alterando o art. 15 e o Anexo I, como forma de criar no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde a Diretoria de Bem-Estar Animal;

- Emenda nº 4 – Aditiva, da lavra do Deputado Nilson Berlanda, acrescentando arts. 51 e 52, tendente a modificar a nomenclatura dos cargos da



carreira de Auxiliar Pericial da Polícia Científica de Santa Catarina, de “Auxiliar Médico-Legal”, de “Auxiliar Criminalístico” e de “Auxiliar de Laboratório” para, respectivamente, “Agente de Pesquisa Médico-Legal”, “Agente de Perícia Criminalístico” e “Agente de Perícia Criminal Bioquímica”;

- Emenda nº 5 – Modificativa, de iniciativa do Deputado Ivan Naatz, ao art. 1º, alterando a denominação da Secretaria Executiva de Articulação Nacional, excluindo o vocábulo “Executiva”;

- Emenda nº 6 – Modificativa, também, de iniciativa do Deputado Ivan Naatz, ao art. 42, alterando o escopo da percepção da gratificação por atividade especial concedida aos servidores em exercício na Procuradoria Especial em Brasília, e aos militares estaduais colocados à disposição da Secretaria Executiva de Articulação Nacional;

- Emenda nº 7 – Aditiva, proposta pelo Deputado Volnei Weber, prevendo a incorporação da gratificação de direção de unidade escolar para fins de aposentadoria, por meio de alteração da Lei nº 668, de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual;

- Emenda nº 8 – Modificativa, de autoria do Deputado Altair Silva, aos arts. 1º, 10, 25, 35 e 36 e o Anexo I, (I) alterando o nome da Secretaria de Estado da Agricultura para Secretaria de Estado da Agricultura e Pesca; (II) subordinando a tal Secretaria de Estado a, até então, vinculada Secretária Executiva da Aquicultura e da Pesca; e (III) criando cargos em comissão no âmbito da Secretaria em referência;

- Emenda nº 9 – Modificativa, da lavra do Deputado Delegado Egídio, aos arts. 7º e 48, tendente a: (1) retirar a exclusividade da Secretaria Executiva da Casa Militar em promover a segurança pessoal do Governador e Vice-Governadora; e (2) estender a gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos à Polícia Civil;



- Emenda nº 10 – Supressiva, cunhada pelo Deputado Delegado Egídio, ao art. 50, suprimindo da estrutura básica da Administração Pública do Poder Executivo a Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC);

- Emenda nº 11 – Aditiva, também, da lavra do Deputado Delegado Egídio, estabelecendo novas atribuições às Secretarias de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, da Assistência Social, Mulher e Família e da Proteção e Defesa Civil;

- Emendas nºs. 12, 13, 14, 15, 16 e 17 – Modificativas, de autoria do Deputado Antídio Lunelli, com o mesmo objetivo da Emenda nº 8, (I) altera o nome da Secretaria de Estado da Agricultura para Secretaria de Estado da Agricultura e Pesca; (II) subordina a tal Secretaria de Estado a, até então, vinculada Secretaria Executiva da Aquicultura e da Pesca; e (III) cria cargos em comissão no âmbito da Secretaria em referência;

- Emenda nº 18 – Aditiva, cunhada pelo Deputado Tiago Zilli, facultando ao membro do magistério público colocados à disposição, convocados ou designados, para atuação em outro órgão público de todas as esferas da administração, requerer a sua lotação e manter as vantagens e direitos da carreira, por meio de alteração do Estatuto do Magistério Público (Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986);

- Emenda nº 19 – Aditiva, proposta pelo Deputado Marquito, ao art. 15, criando atribuições para a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde;

- Emenda nº 20 – Aditiva, proposta pelo Deputado Marquito, ao art. 10, criando o programa Agrobiodiversidade no rol de atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura;



- Emenda nº 21 – Aditiva, também, da lavra do Deputado Marquito, ao art. 16, criando atribuições no âmbito da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família;

- Emenda nº 22 – Aditiva, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, criando atribuição para FESPORTE;

- Emenda nº 23 – Aditiva, do mesmo modo, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, reservando uma cadeira no Conselho Estadual de Esporte para representante do paratletismo; e

- Emenda nº 1 à MPV 0258/2023 – Modificativa, cunhada pelo Deputado Delegado Egídio, ao art. 22, alterando atribuição da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

É o relatório.

II – VOTO

Repiso que, ao editar as Medidas Provisórias em exame, o Governador readequou a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, tendo como objetivo, sinteticamente, conforme Exposição de Motivos nº 33, de 22 de fevereiro de 2023, subscrita pelo Secretário-Chefe da Casa Civil, alterar a LC nº 741, de 2019, para promover a reforma administrativa, visando à eficiência na prestação dos serviços públicos e à implementação das políticas e estratégias de ação do Governo propostas no processo eleitoral.

Justifica, o Secretário, que a intenção do Governo é avançar no crescimento econômico e, para isso, se faz necessária a reformulação da estrutura



organizacional do Poder Executivo, que, estudada e elaborada de forma substancial, tem o propósito de assegurar a prestação de serviços públicos eficientes aos catarinenses.

Com efeito, as Medidas alteram, acrescentam e/ou suprimem dispositivos da Lei Complementar nº 741/2019, a exemplo da modificação do seu art. 5º [promovida pela MPV nº 0257/2023], de modo a criar 4 (quatro) Secretarias de Estado, a saber: [1] Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI); [2] Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAN); [3] Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SEPAF); [4] Secretaria de Estado de Turismo (SET); e, ainda, a [5] Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca (SAQ).

Afirma, por outro lado, o Secretário, que o aumento da estrutura organizacional do Poder Executivo não representará quaisquer acréscimos de despesa para o Erário, conforme excerto da Exposição de Motivos que se reproduz a seguir:

[...]

Conforme já exposto, a criação e desmembramento de algumas Secretarias de Estado não ensejará aumento de despesa pública, tendo em vista que será reduzido o número de servidores contidos nas pastas que estão em funcionamento atualmente, havendo, dessa forma, um remanejamento de pessoal, sem afetar as finanças. A presente Reforma Administrativa perpassa pela mudança na estrutura organizacional da administração direta e reorganização do quadro pessoal alcançando-se o equilíbrio nas contas públicas, sem, assim, impactar na despesa com pessoal.

[...]

Da análise da matéria nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), cumpre observar o disposto no inciso II do art. 73, c/c o inciso II do art. 144, ambos do Regimento Interno da Alesc, especificamente no tocante aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.



No que atina aos aspectos financeiros e orçamentários, destaca-se a Informação nº 1, datada de 15 de fevereiro de 2023, oriunda da Secretaria de Estado da Administração, a qual afiança a ausência de impacto financeiro na folha de pagamento do Poder Executivo, salientando, o titular daquela Pasta, que, após os devidos cálculos, tendo em vista a redução de cerca de 12% de cargos e funções, a Medida não acarretará impacto financeiro na folha de pagamento, uma vez que a readequação da estrutura compensará eventual acréscimo de despesa apontado nos demais dispositivos.

Em cumprimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, observo que a matéria vem instruída adequadamente, informando que há adequação orçamentária com a Lei Orçamentária (LOA), bem como compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) vigente e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme expressado, na Declaração de Adequação Orçamentária, pelo Grupo Gestor do Governo (GGG).

Corroboram a informação prestada pelo GGG, as disposições contidas nos arts. 52 da MPV nº 0257/2023, prevendo que as despesas decorrentes da execução das Medidas correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Por fim, quanto ao **mérito**, julgo que, diante da perspectiva de eficiência na prestação dos serviços públicos e de incremento no crescimento econômico, proporcionado pela reformulação da estrutura organizacional do Poder Executivo, a matéria é oportuna e conveniente ao interesse público, sendo, portanto, meritória.

Dá análise das proposições acessórias apresentadas às MPVs faço as seguintes considerações:

1 – de pronto, rejeito as Emendas nºs 3, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20 e 21 por afronta ao inciso I do art. 52 da Constituição Estadual, que veda o



aumento de despesa por meio de emenda nas matérias de iniciativa reservada exclusivamente ao Governador do Estado. Registre-se que as Emendas 12 a 17 só fazem sentido se aprovadas em conjunto e que possuem o mesmo objetivo da Emenda nº 8;

2 – igualmente, rejeito as Emendas nºs 4, 18 e 23 por afronta ao parágrafo único do art. 316 do Regimento Interno desta Casa, que veda a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha aquela tratada na medida provisória;

3 – rejeito, também, a Emenda nº 1 à MPV 0257/2023 por versar sobre Conselhos que não compõem a estrutura básica da Administração Pública do Poder Executivo, objeto da Lei Complementar nº 741, de 2019, ora em alteração;

5 – rejeito as Emendas nºs 2, 6 e 10 por degenerarem os dispositivos;

6 – rejeito a Emenda nº 5 por alterar a nomenclatura da Secretaria Executiva de Articulação Nacional em apenas um dos dispositivos que tratam da referida Secretaria, além de tal alteração não contribuir para a uniformização das nomenclaturas das Secretarias de Estado e Executivas;

7 – rejeito, ainda, a Emenda nº 1 à MPV 0258/2023 uma vez que, na forma do inciso I do art. 41-E, acrescentado pelo art. 22 do Projeto de Conversão em Lei das Medidas Provisórias à LC 741, de 2019, já está consignado que é atribuição da Secretaria de Segurança Pública formular, coordenar e fomentar a Política Estadual de Segurança Pública, o que contempla os estabelecimentos escolares e hospitalares. De outra forma, teríamos que listar todas as instituições abrangidas pela Política Estadual de Segurança Pública; e

8 – acolho a Emenda nº 22, que inclui nas atribuições da FESPORTE o paradesporto. Registre-se que a FESPORTE já promove os Jogos Paradesportivos



de Santa Catarina (PARAJASC), entretanto, não figura no rol de suas atribuições as modalidades esportivas praticadas por pessoas com deficiência.

Ainda, verifiquei a necessidade de corrigir erro material e aprimorar a matéria, em atenção às demandas dos demais Poderes e órgãos, constantes nos autos, o que faço por meio da apresentação de Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Conversão em Lei das Medidas Provisórias, ora anexada a este Parecer, a qual:

- Modifica o art. 25, que altera o art. 49 da Lei Complementar nº 741, de 2019, para (I) corrigir erro material, em razão de a Secretaria Executiva de Comunicação Social já ter sido transformada em Secretaria de Estado pela Lei Complementar nº 789, de 29 de dezembro de 2021 [consoante arts. 5º, VI, e 47, VIII, da Lei Complementar nº 741, de 2019], além de (II) prever o retorno à SEPLAN dos servidores redistribuídos para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), em decorrência da extinção da Secretaria de Planejamento, por meio do inciso II do art. 46 da Lei Complementar nº 741, de 2019;
- Modifica o art. 45, que altera o art. 39 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, com o propósito de acolher sugestão dos Poderes e órgãos quanto à retribuição financeira devida aos membros do Conselho Administrativo do IPREV, no intuito de aproximar o tratamento dispensado aos representantes dos Conselhos do Regime Próprio e do Regime Complementar de Previdência dos Servidores do Estado;
- Acresce artigo 47, renumerando-se os demais, para incluir § 7º ao art. 8º da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, com o propósito de promover justiça remuneratória e tratamento isonômico aos engenheiros agrônomos à disposição do Instituto do Meio Ambiente (IMA) e servidores do Quadro Especial;
- Acrescenta artigo, para o fim de alterar o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 18.317, de 29 de dezembro de 2021, visando modificar o período de vigência da progressão funcional do quadro da Polícia Civil (art. 51 da ESG);



- Modifica o art. 53 da MPV 0257/2023, com o intuito de prever que o Poder Executivo encaminhará projetos de leis específicos com as adequações necessárias nas peças orçamentárias vigentes, em até 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da projetada Lei; e

- Altera o item 1.11 do Anexo I, que modifica o Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019, com o fim de manter a estrutura das Coordenadorias Regionais de Educação do Estado, atendendo, assim, as inúmeras manifestações dos servidores das Coordenadorias Regionais de Educação e dos Gestores Escolares das Unidades de Educação de diversos municípios catarinenses, trazidos aos autos por meio do Ofício nº 13/2023/GP, do Presidente desta Casa.

Diante do exposto e atendendo ao que dispõe o art. 316 do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** das **Medidas Provisórias nº 0257/2023 e 0258/2023, nos termos do Projeto de Conversão em Lei que segue anexado, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 0257/2023 E 0258/2023

Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Direta: “Art. 5º São órgãos superiores da Administração Pública Estadual

parte: I – o Gabinete do Governador do Estado (GGE), do qual fazem

integram:

a) a Secretaria-Geral de Governo (SGG);

b) a Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), a cuja estrutura se

1. a Secretaria Executiva de Articulação Nacional (SAN);
 2. a Secretaria Executiva de Articulação Internacional (SAI); e
 3. a Secretaria Executiva da Casa Militar (SCM);
- c) a Procuradoria-Geral do Estado (PGE);
- d) a Controladoria-Geral do Estado (CGE); e
- e) o Conselho de Governo (CG);

II – o Gabinete do Vice-Governador do Estado (GVG);

III – a Secretaria de Estado da Administração (SEA);

IV – a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP);

V – a Secretaria de Estado da Agricultura (SAR), a cuja estrutura se integra a Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca (SAQ);

VI – a Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM);



- (SICOS); VII – a Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço
- (SCTI); VIII – a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
- (SEMAE); IX – a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde
- (SAS); X – a Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família
- XI – a Secretaria de Estado da Educação (SED);
- XII – a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), a cuja estrutura se integra o Grupo Gestor de Governo (GGG);
- XIII – a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE);
- (SPAF); XIV – a Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias
- XV – a Secretaria de Estado da Saúde (SES);
- XVI – a Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC);
- XVII – a Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN);
- XVIII – a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP); e
- XIX – a Secretaria de Estado do Turismo (SETUR).” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 1º A PGE e a CGE poderão ser constituídas por unidades equivalentes às previstas nos incisos do *caput* deste artigo, respeitada a legislação específica em vigor.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....



IV – articular as atividades de comunicação e imprensa, sob a coordenação da SECOM;

.....

VI – administrar e coordenar a agenda institucional do Governador do Estado.

(NR) Parágrafo único. A SGG terá apoio jurídico e operacional da SCC.”

Art. 4º A Seção IV do Capítulo III do Título II e o art. 20 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

.....

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DO GABINETE DO GOVERNADOR DO
ESTADO

.....

Seção IV
Da Secretaria de Estado da Casa Civil

Art. 20. À SCC compete:

.....

VIII –

Estado;

SCM;

d) do apoio jurídico e operacional da SGG, da SAI e da SCM; e

e) do apoio jurídico do GVG; e

.....

§ 1º Os anteprojatos de leis, os decretos, as medidas provisórias e os demais atos do processo legislativo propostos por Secretários de Estado ao Governador do Estado deverão ser previamente submetidos à SCC.

§ 2º Cabe à SCC, entre outras ações que propiciem o estreitamento do relacionamento entre Administração Pública Estadual e Municípios, nortear, propor e encaminhar assuntos relacionados à gestão de convênios e demais instrumentos congêneres



firmados entre a Administração Pública Estadual e os Municípios do Estado, que será operacionalizada por núcleos de gestão de convênios, conforme regulamento.

.....
§ 4º Ficam excetuadas do disposto na alínea ‘c’ do inciso VIII do *caput* deste artigo a PGE, a CGE e a SAN.” (NR)

Art. 5º O art. 21 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

I – promover o relacionamento da Administração Pública Estadual com as autoridades superiores da União, do Distrito Federal, de outros Estados e dos Municípios, em articulação com a SCC;

.....” (NR)

Art. 6º A Subseção II da Seção IV do Capítulo III do Título II e o art. 22 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

.....
CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

.....
Seção IV
Da Secretaria de Estado da Casa Civil

.....
Subseção II
Da Secretaria Executiva de Articulação Internacional

Art. 22.

.....
VIII – organizar e coordenar, em articulação com a SCM, a agenda de missões, recepções e eventos internacionais;



X – promover, orientar e coordenar atividades com vistas a atrair investimentos internacionais estratégicos que contribuam para o desenvolvimento do Estado.

§ 1º A SAI terá apoio jurídico e operacional da SCC.

§ 3º As competências previstas nos incisos IV, V, VI e VII do *caput* deste artigo serão desempenhadas de forma articulada com a SICOS.” (NR)

Art. 7º A Seção IV do Capítulo III do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescida da Subseção IV, com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DO GABINETE DO GOVERNADOR DO
ESTADO

Seção IV
Da Secretaria de Estado da Casa Civil

Subseção IV
Da Secretaria Executiva da Casa Militar

Art. 22-A. À SCM compete:

I – assistir o Governador do Estado e o Vice-Governador do Estado no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, coordenar as ações referentes a audiências, a comunicações, a viagens, a eventos e a cerimônias civis e militares das quais participem e articular a agenda governamental em alinhamento com a SGG;

II – determinar as regras e os procedimentos cerimoniais a serem seguidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual e pelas pessoas jurídicas de direito privado quando estiverem presentes o Governador do Estado ou o Vice-Governador do Estado;

III – planejar e executar:

a) com exclusividade, a segurança pessoal do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado, requerendo, quando necessário, apoio aos órgãos de segurança pública;



b) quando determinado, a segurança pessoal dos familiares do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado e, mediante solicitação formal plenamente justificada, dos Secretários de Estado, requerendo, quando necessário, apoio aos órgãos de segurança pública;

c) a segurança dos gabinetes e das residências do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado; e

d) a segurança pessoal do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado eleitos, a partir da divulgação do resultado oficial do pleito pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC);

IV – administrar e coordenar a agenda institucional do Vice-Governador do Estado;

V – prestar assistência técnica e consultoria no planejamento e na execução da segurança dos órgãos do Centro Administrativo do Governo do Estado;

VI – administrar os meios de transporte terrestre e aéreo do GGE e de seus órgãos integrantes que não tenham autonomia orçamentária e financeira, bem como do GVG; e

VII – prestar assistência, mediante solicitação formal plenamente justificada, às autoridades em visita oficial ao Estado, requerendo, quando necessário, apoio aos demais órgãos públicos.

(NR) Parágrafo único. A SCM terá apoio jurídico e operacional da SCC.”

Art. 8º O art. 28 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Ao GVG compete:

I – assistir o Vice-Governador do Estado no desempenho das atribuições constitucionais e legais que lhe são inerentes e nas missões especiais que lhe forem confiadas; e

II – encarregar-se da administração geral da residência oficial do Vice-Governador do Estado.” (NR)

Art. 9º O Capítulo IV do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido do art. 28-A, com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL



CAPÍTULO IV
DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

.....
Art. 28-A. O GVG terá apoio jurídico da SCC.” (NR)

Art. 10. A Seção III do Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 30-A, com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

.....
CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO

.....
Seção III
Da Secretaria de Estado da Agricultura

Art. 30-A. À SAR compete:

I – planejar, formular e normatizar a política de desenvolvimento rural do Estado;

II – planejar e elaborar programas, projetos e ações voltados ao desenvolvimento agropecuário e florestal;

III – planejar e elaborar programas, projetos e ações de apoio ao agronegócio, à biotecnologia, à produção e ao uso de plantas e sementes bioativas e ornamentais e à microtecnologia e nanotecnologia na agropecuária;

IV – formular a política estadual de apoio ao abastecimento, ao armazenamento e à logística de comercialização de produtos agropecuários;

V – elaborar programas, projetos e ações referentes à política agrícola e agrária estadual;

VI – apoiar de forma descentralizada e desconcentrada, por intermédio de empresas vinculadas, a execução das políticas de desenvolvimento rural;

VII – planejar e avaliar as políticas e ações de apoio à comercialização da produção animal e vegetal e de seus produtos e subprodutos;



VIII – apoiar, planejar e viabilizar ações que visem oferecer oportunidades de crédito, especialmente no que diz respeito a instalações produtivas, armazéns, equipamentos e insumos, na área rural;

IX – apoiar ações ligadas ao associativismo e cooperativismo no âmbito de sua competência;

X – colaborar com a União na execução de programas, projetos e ações de política agrária, crédito e desenvolvimento rural;

XI – planejar, operacionalizar, gerenciar e fiscalizar o seguro rural na sua área de competência;

XII – planejar e avaliar as ações de fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos e de fertilizantes agrícolas, de defesa sanitária animal e vegetal e de inspeção e de classificação de produtos de origem animal e vegetal, delegando a execução das ações à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);

XIII – interagir com a CIDASC e a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) na implementação da política estadual de desenvolvimento rural no Estado;

XIV – planejar, operacionalizar, coordenar, gerenciar e elaborar ações e projeto do Programa SC Rural, interagindo na fase de execução com as empresas vinculadas, CIDASC e a EPAGRI, que visem consolidar a política pública para o desenvolvimento do meio rural catarinense, por meio da captação de projetos, tendo como objetivo aumentar a competitividade das organizações da agricultura familiar por meio do fortalecimento e da estruturação das suas cadeias produtivas;

XV – implantar políticas de valorização de produtos tradicionais, de selos de qualidade, de certificação e de rastreabilidade;

XVI – criar e fomentar programas e políticas públicas de agrobiodiversidade da produção catarinense;

XVII – formular políticas e diretrizes para o desenvolvimento territorial rural, de acordo com as características e peculiaridades socioeconômicas, ambientais e culturais de cada região;

XVIII – formular, coordenar e executar políticas dirigidas à agricultura familiar, às mulheres trabalhadoras rurais, aos jovens, às comunidades quilombolas e indígenas e a assentados rurais;

XIX – promover, formular e implementar políticas de agroecologia e desenvolvimento rural sustentável, preservando a diversidade e os agroecossistemas; e

XX – formular e implantar políticas de incentivo e valorização de boas práticas ambientais e produtivas.” (NR)



Art. 11. A Seção III do Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescida da Subseção Única, com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

.....
CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO

.....
Seção III
Da Secretaria de Estado da Agricultura

.....
Subseção Única
Da Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca

Art. 30-B. À SAQ compete:

I – planejar, formular e normatizar as políticas estaduais aquícola e pesqueira, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

II – planejar e elaborar programas, projetos e ações voltados ao desenvolvimento aquícola e pesqueiro;

III – planejar, formular e normatizar a política estadual de apoio à logística de comercialização de produtos aquícolas e pesqueiros;

IV – apoiar, planejar e viabilizar ações que visem oferecer oportunidades de crédito, especialmente no que diz respeito a instalações produtivas, armazéns, equipamentos e insumos nos setores aquícola e pesqueiro;

V – apoiar ações ligadas ao associativismo e cooperativismo no âmbito de sua competência;

VI – interagir com a CIDASC e a EPAGRI na implementação das políticas estaduais de desenvolvimento aquícola e pesqueiro;

VII – implantar políticas de valorização de produtos e de selos de qualidade, certificação e rastreabilidade;

VIII – planejar, formular e normatizar política de pesquisa sobre as atividades aquícola e pesqueira;

IX – formular e implantar políticas de incentivo e valorização de boas práticas aquícolas e pesqueiras; e



X – formular, coordenar e executar políticas dirigidas aos pescadores artesanais e profissionais, maricultores e pescadores.

Parágrafo único. A SAQ terá apoio jurídico, técnico e operacional da SAR.” (NR)

Art. 12. O art. 31-A da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A. À SECOM compete:
.....” (NR)

Art. 13. A Seção IV do Capítulo V do Título II e o art. 32 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL
.....

CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO
.....

Seção IV
Da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço

Art. 32. À SICOS compete:
.....” (NR)

Art. 14. O Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido da Seção IV-A, com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL
.....

CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO
.....

Seção IV-A
Da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação



Art. 33-A. À SCTI compete:

I – promover a ciência, tecnologia e inovação, de forma articulada com os programas estruturantes e o desenvolvimento econômico sustentável;

II – incentivar a criação de ambiente adequado para a geração de produtos, processos e serviços inovadores;

III – estimular a conversão de produtos, processos e serviços inovadores em modelos de negócios, visando ao desenvolvimento econômico sustentável do Estado;

IV – implementar mecanismos de apoio ao empreendedorismo, à transferência de tecnologias e ao desenvolvimento social e de mercado;

V – fomentar a implantação de condomínios de sociedades empresárias, polos tecnológicos, aglomerados produtivos locais e centros de inovação;

VI – estimular a realização de pesquisa científica e tecnológica;

VII – definir a política estadual da ciência, tecnologia e inovação, estimulando a participação integrada das Administrações Públicas Estadual e Municipais, das instituições privadas e da sociedade;

VIII – normatizar, integrar e acompanhar as ações de fomento à ciência, tecnologia e inovação dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, bem como acompanhar seus resultados;

IX – realizar estudos para subsidiar a formulação de planos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico no Estado;

X – diagnosticar as necessidades e os interesses em ciência, tecnologia e inovação do Estado e indicar as diretrizes e prioridades, respeitadas as características regionais, visando à aplicação racional dos recursos e à conciliação dos interesses da comunidade científico-tecnológica e do setor produtivo, subordinados aos interesses da sociedade;

XI – promover a racionalização dos recursos da tecnologia da informação e comunicação da Administração Pública Estadual, por meio da coordenação de ações cooperadas;

XII – definir as diretrizes e propor políticas e metas para gestão do tratamento e da proteção dos dados pessoais no Poder Executivo;

XIII – fomentar investimentos e apoiar a Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC); e

XIV – coordenar e gerenciar a rede de inovação para ações de governo.” (NR)



Art. 15. O Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido da Seção IV-B, com a seguinte redação:

“TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

.....
CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO

.....
Seção IV-B
Da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde

Art. 33-B. À SEMAE compete:

I – planejar, formular e normatizar políticas, programas, projetos e ações estaduais voltados à promoção do desenvolvimento econômico sustentável, aos recursos hídricos, ao meio ambiente, às mudanças climáticas, ao pagamento por serviços ambientais, ao saneamento local, à melhora do bem-estar humano, à equidade social e à redução dos riscos ambientais e das escassezes ecológicas;

II – formular, normatizar e coordenar políticas, programas, projetos e ações voltados à proteção, à defesa, ao bem-estar e ao controle populacional dos animais;

III – apoiar e fortalecer ações, projetos e organizações da sociedade civil cujo escopo seja a proteção e garantia dos direitos dos animais;

IV – promover e difundir o tratamento ético e respeitoso aos animais e a conscientização acerca dos direitos deles;

V – elaborar estudos sobre o potencial dos recursos naturais do Estado com vistas ao seu aproveitamento racional;

VI – coordenar programas, projetos e ações relativos à educação ambiental e às mudanças climáticas;

VII – fomentar ações de curto, médio e longo prazo para aumentar a cobertura dos serviços nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana;

VIII – propor diretrizes básicas de mineração e ocupação territorial;

IX – realizar estudos geológicos, inclusive prospecção, mapeamento e cadastramento dos recursos minerais, com o objetivo de formar um banco de dados;



X – coordenar e normatizar, no âmbito de sua competência, a outorga do direito de uso da água e fiscalizar as concessões emitidas;

XI – articular a implantação da rede de medição hidrológica dos principais rios e mananciais do Estado;

XII – acompanhar o cadastro técnico estadual de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais;

XIII – orientar e supervisionar a implementação e execução de programas, projetos e ações relativos às políticas estaduais concernentes aos recursos hídricos, ao pagamento por serviços ambientais, ao meio ambiente, às mudanças climáticas e ao saneamento local;

XIV – acompanhar e articular com os demais órgãos e as demais entidades envolvidos na atividade de fiscalização ambiental:

a) a aplicação de medidas de compensação; e

b) o uso legal de áreas de preservação permanente;

XV – acompanhar e normatizar, no âmbito de sua competência, a fiscalização ambiental no Estado;

XVI – formular e coordenar programas, projetos e ações voltados à promoção do desenvolvimento sustentável e à conservação ambiental;

XVII – planejar e criar instrumentos de fomento para implementação e execução de atividades mitigadoras dos gases de efeito estufa, de acordo com as políticas do Estado;

XVIII – apoiar os processos de identificação e aprovação de metodologias e indicadores de desempenho ambiental voltados ao aquecimento global e às mudanças climáticas referentes a projetos implementados no Estado;

XIX – apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias voltadas à preservação dos recursos naturais, ao combate às mudanças climáticas e à adaptação e mitigação dos impactos gerados por elas;

XX – realizar o inventário estadual de emissões, biodiversidade e estoques de gases de efeito estufa, de forma sistematizada e periódica;

XXI – propor estratégias e metas para redução de gases de efeito estufa emitidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual;

XXII – gerenciar e negociar a redução de emissão de gases de efeito estufa convertida em créditos de carbono em acordos e parcerias nacionais e internacionais;

XXIII – definir estratégias integradas de mitigação e adaptação aos efeitos causados pelas mudanças climáticas;



XXIV – gerir os fundos estaduais para os quais serão destinados recursos voltados à sua área de atuação;

XXV – realizar periodicamente e sistematicamente o inventário florístico florestal; e

XXVI – realizar e acompanhar as inspeções das barragens no Estado, visando à proteção, ao direito dos atingidos e à preservação das espécies da fauna e flora catarinense.” (NR)

Art. 16. A Seção V do Capítulo V do Título II e o art. 34 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

.....
CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO

.....
Seção V
Da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família

Art. 34. À SAS compete:

I – formular políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos da mulher, da família, da criança, do adolescente, da juventude, do idoso, da pessoa com deficiência, da população negra e das minorias étnicas e sociais;

.....” (NR)

Art. 17. O art. 37 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

.....
§ 1º

.....
II – o Secretário de Estado da Casa Civil;



V – o Secretário-Geral de Governo.

§ 2º As decisões de caráter normativo do GGG e aquelas de que trata o art. 38 desta Lei Complementar terão a forma de resolução e produzirão efeitos após serem homologadas pelo Governador do Estado e publicadas no DOE.

§ 3º As decisões de caráter autorizativo em processos administrativos que envolvam aquisições, contratações, despesas com pessoal, projetos de lei e decretos de sua competência terão a forma de deliberação.

§ 4º As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos.

§ 5º Decreto do Governador do Estado disporá sobre a estruturação, organização, implantação e operacionalização do GGG.” (NR)

Art. 18. O art. 40 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

I – planejar, formular e normatizar políticas, programas, projetos e ações referentes ao Sistema Estadual de Transportes Rodoviário, Cicloviário e de Pedestres;

II – administrar e implementar projetos e executar construções, reconstruções, restaurações, melhoramentos, conservações, operações, manutenções, adequações de capacidade e ampliações relativos à infraestrutura de transporte rodoviário, cicloviário e de pedestres, bem como edificações e obras de interesse do Estado, incluídas as edificações e obras que não estejam compreendidas na competência da SPAF;

III – definir padrões, normas, diretrizes e especificações técnicas para a execução de estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramentos, ampliações e operações voltados à infraestrutura de transporte rodoviário, cicloviário e de pedestres, bem como de edificações e obras que não estejam compreendidas nas competências da SPAF;

.....

VII – delimitar, para fins de declaração de utilidade pública, bens imóveis a serem desapropriados para implantação de rodovias e ciclovias de interesse do Estado;

VIII – elaborar, administrar, coordenar e executar convênios de delegação de encargos firmados com a União ou com os Municípios do Estado de que resultem estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações,



reconstruções, melhoramentos, ampliações e operações da infraestrutura de transporte rodoviário, cicloviário e de pedestres;

IX – elaborar e revisar periodicamente o Plano Diretor Rodoviário do Estado;

.....

XI – elaborar, executar e revisar periodicamente a Política Estadual de Transporte Rodoviário de Passageiros;

XII – licitar e firmar documentos de delegação de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros na forma de lei específica;

XIII – elaborar normas gerais e específicas sobre o sistema de transporte rodoviário de passageiros sob sua jurisdição, em consonância com a Política Estadual de Transportes de Passageiros;

XIV – firmar convênios com os Municípios do Estado ou delegar a eles serviços referentes ao transporte rodoviário na forma de lei específica;

XV – fixar critérios para o cálculo das tarifas de utilização dos terminais rodoviários de passageiros para os serviços sob sua jurisdição;

.....” (NR)

Art. 19. O Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido da Seção VIII-A, com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

.....

CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO

.....

Seção VIII-A
Da Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias

Art. 40-A. À SPAF compete:

I – planejar, formular e normatizar políticas, programas, projetos e ações referentes ao Sistema Estadual de Transporte Portuário, Aeroportuário e Ferroviário de Cargas e Passageiros no âmbito estadual;

II – administrar e implementar projetos e executar construções, reconstruções, restaurações, melhoramentos, conservações, operações, manutenções,



adequações de capacidade e ampliações relativos à infraestrutura de transporte portuário, aeroportuário e ferroviário;

III – definir padrões, normas, diretrizes e especificações técnicas para a execução de estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramentos, ampliações e operações voltados à infraestrutura de transporte portuário, aeroportuário e ferroviário;

IV – delimitar, para fins de declaração de utilidade pública, bens imóveis a serem desapropriados para implantação de portos, aeroportos e ferrovias de interesse do Estado;

V – elaborar, administrar, coordenar e executar convênios de delegação de encargos firmados com a União ou com os Municípios do Estado de que resultem estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramentos, ampliações e operações da infraestrutura de transporte portuário, aeroportuário e ferroviário;

VI – elaborar e revisar periodicamente os Planos Diretores Portuário, Aeroportuário e Ferroviário;

VII – planejar e executar o serviço público de transporte portuário, aeroportuário e ferroviário de cargas e passageiros;

VIII – elaborar, executar e revisar periodicamente a Política Estadual de Transporte Portuário, Aeroportuário e Ferroviário de Passageiros;

IX – elaborar normas gerais e específicas sobre o sistema de transporte de passageiros sob sua jurisdição, em consonância com a Política Estadual de Transportes de Passageiros;

X – firmar convênios com os Municípios do Estado ou delegar a eles serviços referentes ao transporte portuário, aeroportuário e ferroviário, na forma de lei específica;

XI – fixar critérios para o cálculo das tarifas de utilização dos terminais portuários, aeroportuários e ferroviários de cargas e passageiros para os serviços sob sua jurisdição;

XII – firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais;

XIII – participar de negociações de empréstimos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência;

XIV – realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com organismos públicos e privados;

XV – manter memória técnica de pesquisas, estudos, projetos, controles e obras relativos à sua área de competência;



XVI – vincular-se de modo sistêmico a órgãos e entidades federais;
XVII – modernizar o sistema de transporte de passageiros sob sua jurisdição; e

XVIII – participar do planejamento estratégico, do estabelecimento de diretrizes para sua implementação e da definição das prioridades e metas dos programas de investimentos em portos, aeroportos e ferrovias.” (NR)

Art. 20. O Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido da Seção IX-A, com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

.....
CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO
.....

Seção IX-A
Da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil

Art. 41-A. À SDC compete:

I – articular e coordenar as ações de proteção e defesa civil no Estado, compreendendo:

- a) prevenção e preparação para desastres;
- b) assistência e socorro às vítimas de calamidades;
- c) restabelecimento de serviços essenciais; e
- d) reconstrução;

II – realizar estudos e pesquisas sobre riscos e desastres;

III – elaborar e implementar diretrizes, planos, programas e projetos para prevenção, minimização e respostas a desastres causados por ação da natureza e do homem no Estado;

IV – coordenar a elaboração do plano de contingência estadual e fomentar a elaboração dos planos de contingência municipais;

V – mobilizar recursos para prevenção e minimização de desastres;



VI – disseminar a cultura de prevenção de desastres para a sociedade, por meio dos princípios de proteção e defesa civil;

VII – prestar informações aos órgãos federais de defesa civil sobre as ocorrências de desastres e atividades de proteção e defesa civil no Estado;

VIII – propor à autoridade competente a decretação ou a homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública;

IX – providenciar e gerenciar o abastecimento e a distribuição de suprimentos nas ações de proteção e defesa civil;

X – coordenar a Comissão Estadual de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos (CEP2R2) ou estruturas equivalentes;

XI – presidir e secretariar, quando lhe couber o mandato, a Comissão Permanente de Defesa Civil do Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL);

XII – coordenar as ações estaduais de ajuda humanitária nacional e internacional;

XIII – coordenar e implementar, em articulação com os Municípios, ações conjuntas com os órgãos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC);

XIV – promover o intercâmbio técnico com organizações nacionais e internacionais de proteção e defesa civil;

XV – promover a capacitação de pessoas para as ações de proteção e defesa civil, em articulação com órgãos do SIEPDEC;

XVI – fomentar o fortalecimento da estrutura de proteção e defesa civil municipal e regional; e

XVII – recomendar ao órgão competente a interdição de áreas de risco.” (NR)

Art. 21. O Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido da Seção IX-B, com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

.....

CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO

.....



Seção IX-B
Da Secretaria de Estado do Planejamento

Art. 41-B. À SEPLAN compete:

I – planejar, acompanhar, analisar, orientar, monitorar, avaliar e revisar periodicamente:

- a) o processo de planejamento estratégico estadual;
- b) os programas estruturantes do Estado, de forma articulada com as Secretarias de Estado a eles vinculadas e com o plano de governo; e
- c) a implantação das políticas estaduais de desenvolvimento regional e urbano;

II – coordenar, acompanhar e avaliar os planos de ação dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, de forma articulada com os consórcios e as associações dos Municípios do Estado;

III – planejar, regulamentar, acompanhar e avaliar a implementação e execução dos contratos de gestão no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual;

IV – promover e coordenar o congresso estadual do planejamento participativo e sistematizar as propostas apresentadas visando à definição das diretrizes gerais e específicas do desenvolvimento estadual, das regiões e dos Municípios do Estado;

V – acompanhar as audiências públicas regionais sobre as emendas ao projeto de lei orçamentária anual promovidas pela ALESC;

VI – avaliar os impactos socioeconômicos das políticas, dos programas e das ações governamentais;

VII – coordenar a produção, análise e divulgação de informações estatísticas;

VIII – promover e coordenar a elaboração de trabalhos cartográficos e geográficos do Estado;

IX – identificar os limites intermunicipais e distritais;

X – promover o uso racional e a ocupação ordenada do solo do Estado, bem como o zoneamento ecológico econômico, com atenção especial às áreas indispensáveis à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

XI – desenvolver ações que promovam a adequação dos instrumentos jurídicos e urbanísticos à Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;



XII – apoiar a elaboração de planos diretores de desenvolvimento municipal;

XIII – promover a aplicação da metodologia de projetos na Administração Pública Estadual e administrar ferramentas para seu gerenciamento;

XIV – oferecer suporte à implantação de núcleos de gestão de projetos nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual;

XV – manter atualizados a base histórica, o banco de projetos e os ativos organizacionais de projetos, de modo a dar visibilidade e transparência às informações relativas aos projetos e portfólios desenvolvidos;

XVI – elaborar estudos para o planejamento e a formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento estadual e regional;

XVII – acompanhar a execução das metas, avaliar os resultados e identificar medidas cabíveis para o aperfeiçoamento de procedimentos adotados para a realização das políticas públicas, de forma a garantir a efetividade e o cumprimento das ações dos programas de governo;

XVIII – acompanhar e analisar o cumprimento das metas previstas na contratualização por resultados com as entidades parceiras do Estado integrantes do Terceiro Setor;

XIX – promover ações relativas à obtenção, integração e depuração de dados, informações, conhecimento e inteligência sobre os programas e as ações governamentais;

XX – coletar informações necessárias à produção de conhecimento relacionado com as atividades governamentais e institucionais, promovendo, se for necessário, ações conjuntas com quaisquer entidades públicas ou privadas, e compartilhá-las com os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual, observadas, em todos os casos, as normas relativas à proteção de dados pessoais; e

XXI – promover a cultura da transparência no âmbito da Administração Pública Estadual, em articulação com a CGE.

Parágrafo único. A estrutura do Escritório de Gestão de Projetos (EPROJ) passa a integrar a SEPLAN.” (NR)

Art. 22. O Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido da Seção IX-C, com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

.....
CAPÍTULO V



DAS SECRETARIAS DE ESTADO

Seção IX-C

Da Secretaria de Estado da Segurança Pública

Art. 41-C. A SSP é constituída pelos seguintes órgãos:

I – a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC);

II – a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC);

III – o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC); e

IV – a Polícia Científica do Estado de Santa Catarina (PCISC).

Art. 41-D. Cabe à SSP promover a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada da PMSC, da PCSC, do CBMSC, da PCISC e da SAP, em articulação com a sociedade.

Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC, da PCISC e da SAP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.

Art. 41-E. À SSP compete:

I – formular, coordenar e fomentar a Política Estadual de Segurança Pública, observadas as diretrizes da política nacional;

II – elaborar e coordenar o Plano Estadual de Segurança Pública;

III – estabelecer diretrizes e prioridades para aplicação de recursos públicos no âmbito estratégico da área de segurança;

IV – estabelecer parcerias e captar recursos federais e internacionais, a fim de implementar ações e políticas de segurança pública no Estado;

V – planejar, coordenar, orientar e avaliar programas, projetos e ações governamentais da área da segurança pública, nos termos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

VI – assessorar direta e imediatamente o Governador do Estado nos assuntos afetos à segurança pública, à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio;

VII – articular e integrar as ações dos órgãos de ensino militar;

VIII – fixar diretrizes à PMSC, à PCSC, ao CBMSC, à PCISC e à SAP relativas a:



a) serviços de tecnologia da informação, telecomunicação, monitoramento eletrônico, especificações de padrões tecnológicos, interligação das bases de dados, desenvolvimento de aplicativos e estruturação do sistema integrado de segurança pública;

b) dados estatísticos e serviços de inteligência;

c) capacitação e aprimoramento profissional;

d) disponibilização de dados e informações afetas à gestão de pessoas;

e) licitações e contratos de materiais e serviços;

f) comunicação social;

g) orientações estratégicas;

h) políticas de eficiência dos gastos de manutenção e custeio; e

i) orientações de investimentos integrados de segurança pública;

e

IX – formular, coordenar e fomentar a política estadual de prevenção e combate à tortura.” (NR)

Art. 23. O Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido da Seção IX-D, com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

.....
CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO
.....

Seção IX-D
Da Secretaria de Estado do Turismo

Art. 41-F. À SETUR compete:

I – planejar, formular, normatizar, supervisionar, acompanhar e estimular as políticas integradas de turismo e lazer;

II – promover, executar e apoiar a ampliação e diversificação da infraestrutura estadual nas áreas do turismo e do lazer;



III – promover, executar, apoiar e incentivar a realização de manifestações e eventos turísticos e de lazer;

IV – estabelecer parcerias com órgãos e entidades públicos federais, estaduais, distritais e municipais e privados, intercambiando experiências para o desenvolvimento integrado do turismo e do lazer;

V – elaborar e realizar pesquisas, estudos e análises específicos visando à proposição de diretrizes para o desenvolvimento e a inovação integrados das áreas do turismo e do lazer;

VI – planejar e coordenar ações voltadas à captação de recursos para financiamento de projetos relativos ao desenvolvimento turístico e de lazer com organismos nacionais e internacionais;

VII – elaborar programas, projetos e ações nas áreas do turismo e do lazer voltados à inclusão de pessoas com deficiência;

VIII – planejar e promover o potencial turístico do Estado e apoiar a comercialização de produtos turísticos catarinenses em âmbito nacional e internacional;

IX – planejar ações que envolvam o inventário e a hierarquização dos espaços turísticos e de lazer;

X – normatizar e consolidar os critérios para os estudos e as pesquisas de demanda turística;

XI – estimular a criação e o desenvolvimento de mecanismos de regionalização e segmentação do turismo do Estado;

XII – coordenar e executar as diretrizes, os planos e os programas estaduais de turismo e compatibilizá-los com a política nacional de desenvolvimento do turismo;

XIII – representar o Estado, por intermédio de convênios, acordos ou outros meios firmados com órgãos ou entidades públicos ou privados, nacionais, regionais, estaduais, distritais, municipais e internacionais, com vistas a fomentar atividades turísticas e de lazer;

XIV – estruturar e operacionalizar os meios de atendimento ao turista; e

XV – estabelecer áreas especiais de interesse turístico no Estado.”
(NR)

Art. 24. O art. 47 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.
.....



Parágrafo único. As vantagens previstas em lei para os servidores da Secretaria Executiva extinta na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo são devidas ao servidor da SECOM de que trata o inciso IV do *caput* do art. 106 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 25. O art. 49 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.

I – Casa Civil em Secretaria de Estado da Casa Civil;

II – Secretaria Executiva de Comunicação em Secretaria de Estado da Comunicação;

.....

IV – Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural em Secretaria de Estado da Agricultura;

V – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social em Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família;

.....

VII – Defesa Civil em Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil;

VIII – Casa Militar em Secretaria Executiva da Casa Militar;

IX – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável em Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço;

X – Secretaria Executiva do Meio Ambiente em Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde; e

XI – Secretaria Executiva de Assuntos Internacionais em Secretaria Executiva de Articulação Internacional.” (NR)

Art. 26. O art. 50 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

.....

VII – a Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC).” (NR)



Art. 27. A Subseção VII da Seção I do Capítulo VI do Título II e o art. 64 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

.....
CAPÍTULO VI
DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
INDIRETA

Seção I
Das Autarquias

.....
Subseção VII
Da Superintendência de Desenvolvimento das Regiões
Metropolitanas de Santa Catarina

Art. 64. A SUDESC tem por objetivo coordenar a implantação das políticas estaduais de desenvolvimento regional e urbano das regiões metropolitanas de Santa Catarina, obedecidas as normas constitucionais e a legislação específica.

Parágrafo único. A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da SUDESC serão objeto de lei específica, cujo projeto de lei deverá ser encaminhado pelo Governador do Estado à ALESC.” (NR)

Art. 28. O art. 66 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.

§ 1º

.....
II – elaborar, executar e avaliar planos, programas e orçamentos de apoio e fomento à ciência, tecnologia e inovação, seguindo orientação da SCTI, viabilizando anualmente, no mínimo, a realização de 1 (uma) Conferência Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação envolvendo os integrantes do Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Catarina;

III – apoiar e promover a realização de estudos, a execução e divulgação de programas e projetos de pesquisa científica básica e aplicada, individuais ou institucionais, e o desenvolvimento de produtos e processos tecnológicos, de acordo com as diretrizes da SCTI;



.....
VIII – sugerir à SCTI quaisquer providências necessárias à realização de seus objetivos;

.....” (NR)

Art. 29. O art. 85 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85.

.....
II – promover levantamentos e estudos econômico-financeiros relacionados com os projetos de saneamento básico, em conjunto com a SEMAE;

.....
IV – planejar projetos de saneamento básico, em conjunto com a SEMAE, e executá-los;

.....” (NR)

Art. 30. O art. 90 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. Para efeitos de supervisão, coordenação, orientação e fiscalização, vinculam-se:

I – ao GGE:

a) o BADESC;

b) a CASAN;

c) a CELESC, suas subsidiárias integrais, a Celesc Distribuição S.A. e a Celesc Geração S.A., e sua controlada, a Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS);

d) a ARESC;

e) a FCC; e

f) a FESPORTE;

II – à SEA: o IPREV;

III – à SAR:

a) a CIDASC;



b) a EPAGRI; e

c) a CEASA/SC;

IV – à SICOS:

a) o IMETRO/SC; e

b) a JUCESC;

V – à SAS: a Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB/SC), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade;

VI – à SED:

a) a FCEE; e

b) a UDESC;

VII – à SEF:

a) a INVESC;

b) a Santa Catarina Turismo S.A., enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade;

c) a Companhia de Distritos Industriais de Santa Catarina (CODISC), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade; e

d) a Besc S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens (BESCOR), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade;

VIII – à SSP: o DETRAN;

IX – à SEPLAN:

a) a SUDESC; e

b) a ENA;

X – à SPAF:

a) a IAZPE; e

b) a SCPAr;

XI – à SEMAE: o IMA; e



XII – à SCTI:

- a) a FAPESC; e
- b) o CIASC.” (NR)

Art. 31. A Seção VI do Capítulo VI do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 90-A, com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

.....
CAPÍTULO VI
DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
INDIRETA

.....
Seção VI
Da Vinculação das Entidades da Administração Pública Estadual
Indireta

.....
Art. 90-A. A supervisão, coordenação, orientação e fiscalização de que trata o *caput* do art. 90 desta Lei Complementar referem-se às atividades finalísticas das entidades, ficando-lhes preservada a autonomia na gestão administrativa, financeira, de apoio operacional, de pessoas e no processo decisório.” (NR)

Art. 32. O art. 104 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104.

.....
§ 2º Os detentores de empregos públicos, concursados ou estabilizados, da Santa Catarina Turismo S.A. continuarão a exercer suas atividades na SETUR, em quadro especial, ficando-lhes preservados o regime jurídico celetista e os direitos conquistados no último acordo coletivo, extinguindo-se os empregos à medida que vagarem.

.....
§ 4º Decreto do Governador do Estado estabelecerá comissão para executar as providências necessárias à continuidade das políticas e ações relacionadas ao turismo durante o processo de dissolução, liquidação e extinção da Santa Catarina Turismo S.A. e a extinção da autarquia SANTUR, sob a coordenação do Secretário de Estado do Turismo.” (NR)



Art. 33. A Seção VII do Capítulo VI do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescida da Subseção IV, com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

.....
CAPÍTULO VI
DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
INDIRETA

.....
Seção VII
Da Extinção de Entidades da Administração Pública Estadual
Indireta

.....
Subseção IV
Da Extinção da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa
Catarina

Art. 104-A. Fica extinta a Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR).

Art. 104-B. Ficam transferidos da SANTUR para a SETUR:

- I – os bens imóveis e móveis que integram o seu acervo patrimonial;
- II – os contratos, convênios, acordos e demais instrumentos congêneres celebrados; e
- III – os direitos, créditos e débitos decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e despesas deles decorrentes.

Parágrafo único. As receitas da SANTUR passarão a ser recolhidas à conta do Tesouro Estadual.

Art. 104-C. Os cargos de provimento efetivo que compõem o Quadro de Pessoal da SANTUR, incluindo seus ocupantes, ativos e inativos, serão redistribuídos para o Quadro de Pessoal da SETUR.

Parágrafo único. A redistribuição dos cargos de que trata o *caput* deste artigo não poderá redundar em alteração remuneratória.

Art. 104-D. As ações judiciais em tramitação em que a SANTUR figure no polo ativo ou passivo serão assumidas pelo Estado, com representação da PGE.

Art. 104-E. Decreto do Governador do Estado constituirá comissão especial com a finalidade de levantar informações e propor as medidas necessárias à



absorção das atividades da SANTUR pela SETUR, devendo o relatório conclusivo indicar, no mínimo:

I – a situação patrimonial, com o completo inventário dos bens móveis e imóveis;

II – a situação contábil e financeira;

III – os contratos, convênios, acordos e demais instrumentos congêneres vigentes e em execução e também os em tratativas ou em fase de planejamento;

IV – as licitações e os concursos públicos em curso; e

V – as ações judiciais em andamento e a lista de precatórios e requisições de pequeno valor.” (NR)

Art. 34. O Capítulo I do Título III da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO III
DA ESTRUTURA DE CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESTADUAL

CAPÍTULO I
DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO
ADJUNTO, SECRETÁRIO EXECUTIVO E PRESIDENTE DE
AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

.....” (NR)

Art. 35. O art. 106 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106.

I – Secretário de Estado da Administração;

II – Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa;

III – Secretário de Estado da Agricultura;

IV – Secretário de Estado da Comunicação;

V – Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço;

VI – Secretário de Estado da Assistência Social, Mulher e Família;

VII – Secretário de Estado da Educação;

VIII – Secretário de Estado da Fazenda;



Verde;

- IX – Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade;
- X – Secretário de Estado da Saúde;
- XI – Secretário de Estado da Casa Civil;
- XII – Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil;
- XIII – Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia
- XIV – Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- XV – Secretário de Estado do Planejamento;
- XVI – Secretário de Estado da Segurança Pública;
- XVII – Secretário de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias; e
- XVIII – Secretário de Estado do Turismo.

§ 1º

.....

VIII – Perito-Geral da PCISC.

.....” (NR)

Art. 36. A Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 106-A, com a seguinte redação:

“Art. 106-A. São cargos de Secretário Adjunto:

- I – Secretário Adjunto da Administração;
- II – Secretário Adjunto da Administração Prisional e Socioeducativa;
- III – Secretário Adjunto da Agricultura;
- IV – Secretário Adjunto da Comunicação;
- V – Secretário Adjunto da Indústria, do Comércio e do Serviço;
- VI – Secretário Adjunto da Assistência Social, Mulher e Família;
- VII – Secretário Adjunto da Educação;
- VIII – Secretário Adjunto da Fazenda;



- IX – Secretário Adjunto da Infraestrutura e Mobilidade;
- X – Secretário Adjunto da Saúde;
- XI – Secretário Adjunto da Casa Civil;
- XII – Secretário Adjunto da Proteção e Defesa Civil;
- XIII – Secretário Adjunto do Meio Ambiente e da Economia Verde;
- XIV – Secretário Adjunto da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- XV – Secretário Adjunto do Planejamento;
- XVI – Secretário Adjunto da Segurança Pública;
- XVII – Secretário Adjunto de Portos, Aeroportos e Ferrovias;
- XVIII – Secretário Adjunto do Turismo;
- XIX – Secretário Executivo Adjunto de Articulação Nacional; e
- XX – Secretário Executivo Adjunto da Casa Militar.

§ 1º São considerados Secretários Adjuntos, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, os seguintes cargos:

- I – Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos;
- II – Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos;
- III – Controlador-Geral Adjunto;
- IV – Subcomandante-Geral da Polícia Militar;
- V – Delegado-Geral Adjunto;
- VI – Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar; e
- VII – Perito-Geral Adjunto.

§ 2º Fica estabelecido o subsídio do cargo de Secretário Adjunto no valor de R\$ 22.790,25 (vinte e dois mil, setecentos e noventa reais e vinte e cinco centavos).” (NR)

Art. 37. O art. 108 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108.



I – Secretário Executivo de Articulação Internacional;
.....

V – Secretário Executivo da Casa Militar; e

VI – Secretário Executivo da Aquicultura e Pesca.
.....” (NR)

Art. 38. O Capítulo I do Título III da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido do art. 108-A, com a seguinte redação:

“TÍTULO III
DA ESTRUTURA DE CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESTADUAL

CAPÍTULO I
DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO
ADJUNTO, SECRETÁRIO EXECUTIVO E PRESIDENTE DE
AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

.....
Art. 108-A. São cargos de Presidente:

I – Presidente da ADESC;

II – Presidente do DETRAN;

III – Presidente do IMA;

IV – Presidente do IMETRO/SC;

V – Presidente do IPREV;

VI – Presidente da JUCESC;

VII – Presidente da SUDESC;

VIII – Presidente da FAPESC;

IX – Presidente da FCC;

X – Presidente da FCEE;

XI – Presidente da FESPORTE; e

XII – Presidente da ENA.



Parágrafo único. Fica estabelecido o subsídio do cargo de Presidente no valor de R\$ 17.725,58 (dezesete mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos).” (NR)

Art. 39. O art. 113 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113.

§ 2º O cargo em comissão de Secretário Executivo da Casa Militar é privativo do posto de Coronel ou Tenente-Coronel da ativa dos Quadros da PMSC e do CBMSC.

§ 3º O cargo em comissão de Secretário Executivo Adjunto da Casa Militar é privativo de oficial superior da ativa dos Quadros da PMSC e do CBMSC, de posto inferior ao do Secretário Executivo da Casa Militar ou, se do mesmo posto, de menor precedência hierárquica.

§ 7º Os cargos em comissão de Perito-Geral e Perito-Geral Adjunto da PCISC e a FG de Corregedor-Geral da PCISC são privativos de servidores públicos ativos titulares de cargo de provimento efetivo dos 2 (dois) últimos níveis da carreira de Perito Oficial da PCISC.

.....” (NR)

Art. 40. O art. 126 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126.

III –

a) gestão de licitações e contratos;

IV – sob a coordenação da SCC: atos do processo legislativo;

VI – sob a coordenação da SEPLAN: gestão estratégica; e

VII – sob a coordenação da SCTI: ciência, tecnologia e inovação.

.....” (NR)



Art. 41. O art. 127 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127.

.....

§ 2º Os órgãos setoriais serão as unidades administrativas das Secretarias de Estado, da PGE e da CGE que detiverem competência correlata à atividade do sistema administrativo.

.....” (NR)

Art. 42. O art. 149 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149.

.....

Parágrafo único. O valor de que trata o *caput* deste artigo fica limitado a 77,16% (setenta e sete inteiros e dezesseis centésimos por cento) do vencimento do grupo de cargos DGE, constante do Anexo I desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 43. O art. 157 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157. Lei específica de iniciativa do Governador do Estado disciplinará o Quadro de Pessoal efetivo da CGE, da FCC e da FESPORTE.” (NR)

Art. 44. O art. 2º da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O PRODEC, vinculado à Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS), tem como objetivo promover o desenvolvimento socioeconômico catarinense, por intermédio da concessão de financiamentos de incentivo ao investimento e à operação ou da participação no capital de empresas instaladas em Santa Catarina.” (NR)

Art. 45. O art. 39 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

.....

§ 11. O membro titular do Conselho de Administração receberá, mensalmente, 3,65% (três inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) do subsídio do cargo de Presidente do IPREV, a título de gratificação, proporcionalmente à sua participação nas sessões.



.....” (NR)

Art. 46. O art. 4º da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica instituída a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão de Infraestrutura, devida aos servidores lotados na SIE e na Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF).” (NR)

Art. 47. O art. 18 da Lei nº 16.465, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Aos militares estaduais em efetivo exercício na Secretaria Executiva da Casa Militar é devido o pagamento de parcela indenizatória no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo subsídio.” (NR)

Art. 48. O art. 1º da Lei nº 18.315, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos, devida aos servidores lotados nos órgãos centrais dos sistemas administrativos de que trata o art. 126 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Parágrafo único. A vantagem de que trata o *caput* deste artigo fica estendida aos servidores lotados na Secretaria-Geral de Governo (SGG), na Secretaria Executiva de Articulação Nacional (SAN), na Secretaria Executiva de Articulação Internacional (SAI), no Gabinete do Vice-Governador do Estado (GVG), na Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM), no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e na Fundação Escola de Governo (ENA).” (NR)

Art. 49. O Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 50. O Anexo IV da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 51. O Anexo IV da Lei Complementar nº 610, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo III desta Lei.

Art. 52. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 53. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 (LOA 2023) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023).

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a contar de 1º de fevereiro de 2023.



Art. 55. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019:

- I – o art. 23-A;
- II – o art. 26;
- III – os incisos X, XI, XIII, XIV, XV, XVI e XVIII do *caput* do art. 29;
- IV – o art. 29-A;
- V – o art. 31;
- VI – os incisos VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX do *caput* do art. 32;
- VII – o art. 33;
- VIII – as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IX do *caput* e o parágrafo único do art. 40;
- IX – o Capítulo V-A do Título II;
- X – o art. 46;
- XI – o inciso I do *caput* do art. 50;
- XII – a Subseção I da Seção I do Capítulo VI do Título II;
- XIII – os incisos I e IV do § 1º do art. 106;
- XIV – o inciso V *caput* do art. 107;
- XV – o § 1º do art. 108;
- XVI – as alíneas “c” e “f” do inciso III do *caput* do art. 126; e
- XVII – o art. 151.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator



ANEXO I

“ANEXO III
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
(Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019)

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA

1.1. GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

1.1.1. SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	7
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	9
		2	8
		3	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	1

1.1.2. SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	16
		2	34
		3	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	6
Funções Gratificadas	FG	2	12
Funções de Chefia	FC	1	9
		2	4
		3	3

1.1.2.1. SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO NACIONAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	8
		3	5



1.1.2.2. SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO INTERNACIONAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	4
		3	4

1.1.2.3. SECRETARIA EXECUTIVA DA CASA MILITAR

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Funções Gratificadas	FG	2	13

1.1.3. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	7
		3	17
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	4
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	22
		3	22
Funções de Chefia	FC	1	17
		2	10

1.1.4. CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	5
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	9
		3	5
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	6
Funções Gratificadas	FG	2	15



1.2 GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	5
		2	6
Funções Gratificadas	FG	1	1
Funções de Chefia	FC	1	1
		2	1
		3	1

1.3 SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	8
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	21
		3	5
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	1	5
		2	47
		3	2
Funções de Chefia	FC	1	61
		2	11
		3	4

1.4 SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	7
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	7
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	52
		1	5



Funções Gratificadas	FG	2	45
		3	8
Funções de Chefia	FC	1	69
		2	24
		3	20

1.5 SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	14
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	2	2
Funções de Chefia	FC	1	10
		2	2
		3	1

1.5.1. SECRETARIA EXECUTIVA DA AQUICULTURA E PESCA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	1
		2	4

1.6 SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	28

1.7 SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
		1	4



Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	15
		3	3
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	1
Funções Gratificadas	FG	2	3
		3	4
Funções de Chefia	FC	1	13
		2	5
		3	1

1.8 SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	8
		3	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	1
Funções Gratificadas	FG	2	5
Funções de Chefia	FC	1	5

1.9 SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	8
		3	2
Funções Gratificadas	FG	2	4
		3	4

1.10 SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA



GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	15
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	1
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	19
		3	10
Funções de Chefia	FC	1	8
		2	2

1.11 SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	7
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	38
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	3
Funções Gratificadas	FG	2	10
Funções de Chefia da Educação	FCE	1	6
		2	101
		3	132
		4	16
		5	25
Funções de Chefia	FC	1	68
		2	46
		3	21

1.12 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	9
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	6
		2	25
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	17



Funções Gratificadas	FG	1	6
		2	39
		3	5
Funções de Chefia	FC	1	15
		2	6
		3	1

1.13 SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	7
		2	43
		3	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	1	5
		2	22
		3	1
Funções de Chefia	FC	1	33
		2	32
		3	6

1.14 SECRETARIA DE ESTADO DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	1
		2	6
Funções Gratificadas	FG	1	1

1.15 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	10



Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	16
		2	24
		3	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	5
Funções Gratificadas	FG	1	24
		2	88
		3	10
Funções de Chefia	FC	1	32
		2	136
		3	116

1.16 SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	21
Funções Gratificadas	FG	1	6
		2	24
		3	1
Funções de Chefia	FC	1	30
		2	7
		3	4

1.17 SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	4
		3	1
Funções Gratificadas	FG	1	2
		2	4
		3	3



1.18 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	2
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	3
Funções de Chefia	FC	1	20

1.18.1 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	1
Funções Gratificadas	FG	1	3
Funções de Chefia	FC	1	13
		2	6
		3	4

1.18.2 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	1
		2	2
Funções Gratificadas	FG	1	9
		2	29
Funções de Chefia	FC	1	17

1.18.3 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	1
Funções Gratificadas	FG	1	2

1.18.4 POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	1
		2	1
Funções Gratificadas	FG	1	8
		2	11
Funções de Chefia	FC	1	5

1.19 SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	6
		2	5
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	11
		3	1

2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

2.1. AUTARQUIAS

2.1.1. AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	6
		2	12
Funções Gratificadas	FG	2	4

2.1.2. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	2
		3	1
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	12
		3	2



Funções de Chefia	FC	1	24
-------------------	----	---	----

2.1.3. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	22
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	17
		3	10
Funções de Chefia	FC	1	10
		2	5
		3	3

2.1.4 INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	7
Funções Gratificadas	FG	2	4
Funções de Chefia	FC	1	5

2.1.5 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	6
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	20
Funções de Chefia	FC	1	19
		2	5



		3	1
--	--	---	---

2.1.6 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	5
Funções Gratificadas	FG	2	3
Funções de Chefia	FC	1	3
		2	3
		3	1

2.1.7 SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DAS REGIÕES METROPOLITANAS DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	1

2.2. FUNDAÇÕES PÚBLICAS

2.2.1. FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	7
Funções Gratificadas	FG	2	4
Funções de Chefia	FC	1	2

2.2.2. FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
		1	4



Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	7
		3	5
Funções Gratificadas	FG	2	4
		3	7
Funções de Chefia	FC	1	7
		2	2
		3	1

2.2.3. FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	1
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	5
Funções de Chefia da Educação	FCE	2	3
		3	13
		5	20
Funções de Chefia	FC	1	1
		2	5
		3	7

2.2.4 FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	8
Funções Gratificadas	FG	2	5
		3	3
Funções de Chefia	FC	1	6
		2	2

2.2.5 FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	1



Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	4
Funções de Chefia	FC	1	1

” (NR)



ANEXO II

“ANEXO IV GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (GF)
(Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006)

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	QUANTIDADE	VALOR (em R\$)
Gestor I	GF-1	20	2.332,80
Gestor II	GF-2	100	1.814,40
Gestor III	GF-3	90	1.555,20
Apoio Gerencial I	GF-4	100	1.244,10
Apoio Gerencial II	GF-5	160	995,30
Apoio Gerencial III	GF-6	50	796,20
Apoio Gerencial IV	GF-7	140	347,40
Chefe de Setor	GF-8	390	260,60
Chefe de Seção	GF-9	170	217,10

” (NR)



ANEXO III

“ANEXO IV FUNÇÕES GRATIFICADAS
(Lei Complementar nº 610, de 20 de dezembro de 2013)

NOMENCLATURA	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
Perito Regional	21	3% (três por cento) do subsídio da carreira de Perito Oficial
Perito-Superintendente Regional	9	5% (cinco por cento) do subsídio da carreira de Perito Oficial

” (NR)



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DAS
MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 0257/2023 E 0258/2023**

O Projeto de Conversão em Lei das Medidas Provisórias nºs 0257/2023 e 0258/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 0257/2023 E 0258/2023

Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Direta: ‘Art. 5º São órgãos superiores da Administração Pública Estadual

parte: I – o Gabinete do Governador do Estado (GGE), do qual fazem

integram:
f) a Secretaria-Geral de Governo (SGG);
g) a Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), a cuja estrutura se

4. a Secretaria Executiva de Articulação Nacional (SAN);

5. a Secretaria Executiva de Articulação Internacional (SAI); e

6. a Secretaria Executiva da Casa Militar (SCM);

h) a Procuradoria-Geral do Estado (PGE);

i) a Controladoria-Geral do Estado (CGE); e

j) o Conselho de Governo (CG);

II – o Gabinete do Vice-Governador do Estado (GVG);

III – a Secretaria de Estado da Administração (SEA);



IV – a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP);

V – a Secretaria de Estado da Agricultura (SAR), a cuja estrutura se integra a Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca (SAQ);

VI – a Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM);

VII – a Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS);

VIII – a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI);

IX – a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE);

X – a Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS);

XI – a Secretaria de Estado da Educação (SED);

XII – a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), a cuja estrutura se integra o Grupo Gestor de Governo (GGG);

XIII – a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE);

XIV – a Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF);

XV – a Secretaria de Estado da Saúde (SES);

XVI – a Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC);

XVII – a Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN);

XVIII – a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP); e

XIX – a Secretaria de Estado do Turismo (SETUR).’ (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º

.....

§ 1º A PGE e a CGE poderão ser constituídas por unidades equivalentes às previstas nos incisos do *caput* deste artigo, respeitada a legislação específica em vigor.



.....' (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 7º

IV – articular as atividades de comunicação e imprensa, sob a coordenação da SECOM;

VI – administrar e coordenar a agenda institucional do Governador do Estado.

Parágrafo único. A SGG terá apoio jurídico e operacional da SCC.'

Art. 4º A Seção IV do Capítulo III do Título II e o art. 20 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DO GABINETE DO GOVERNADOR DO
ESTADO

Seção IV
Da Secretaria de Estado da Casa Civil

Art. 20. À SCC compete:

VIII –

b) da administração geral da residência oficial do Governador do Estado;

c) da execução orçamentária e financeira do GGE, da SAI e da SCM;

d) do apoio jurídico e operacional da SGG, da SAI e da SCM; e

e) do apoio jurídico do GVG; e



§ 1º Os anteprojatos de leis, os decretos, as medidas provisórias e os demais atos do processo legislativo propostos por Secretários de Estado ao Governador do Estado deverão ser previamente submetidos à SCC.

§ 2º Cabe à SCC, entre outras ações que propiciem o estreitamento do relacionamento entre Administração Pública Estadual e Municípios, nortear, propor e encaminhar assuntos relacionados à gestão de convênios e demais instrumentos congêneres firmados entre a Administração Pública Estadual e os Municípios do Estado, que será operacionalizada por núcleos de gestão de convênios, conforme regulamento.

.....
§ 4º Ficam excetuadas do disposto na alínea 'c' do inciso VIII do *caput* deste artigo a PGE, a CGE e a SAN.' (NR)

Art. 5º O art. 21 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 21.

I – promover o relacionamento da Administração Pública Estadual com as autoridades superiores da União, do Distrito Federal, de outros Estados e dos Municípios, em articulação com a SCC;

.....' (NR)

Art. 6º A Subseção II da Seção IV do Capítulo III do Título II e o art. 22 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

.....

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

.....

Seção IV
Da Secretaria de Estado da Casa Civil

.....

Subseção II
Da Secretaria Executiva de Articulação Internacional

Art. 22.



.....
VIII – organizar e coordenar, em articulação com a SCM, a agenda de missões, recepções e eventos internacionais;

.....
X – promover, orientar e coordenar atividades com vistas a atrair investimentos internacionais estratégicos que contribuam para o desenvolvimento do Estado.

§ 1º A SAI terá apoio jurídico e operacional da SCC.

.....
§ 3º As competências previstas nos incisos IV, V, VI e VII do *caput* deste artigo serão desempenhadas de forma articulada com a SICOS.’ (NR)

Art. 7º A Seção IV do Capítulo III do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescida da Subseção IV, com a seguinte redação:

‘TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

.....
CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DO GABINETE DO GOVERNADOR DO
ESTADO

.....
Seção IV
Da Secretaria de Estado da Casa Civil

.....
Subseção IV
Da Secretaria Executiva da Casa Militar

Art. 22-A. À SCM compete:

I – assistir o Governador do Estado e o Vice-Governador do Estado no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, coordenar as ações referentes a audiências, a comunicações, a viagens, a eventos e a cerimônias civis e militares das quais participem e articular a agenda governamental em alinhamento com a SGG;

II – determinar as regras e os procedimentos cerimoniais a serem seguidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual e pelas pessoas jurídicas de direito privado quando estiverem presentes o Governador do Estado ou o Vice-Governador do Estado;



III – planejar e executar:

e) com exclusividade, a segurança pessoal do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado, requerendo, quando necessário, apoio aos órgãos de segurança pública;

f) quando determinado, a segurança pessoal dos familiares do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado e, mediante solicitação formal plenamente justificada, dos Secretários de Estado, requerendo, quando necessário, apoio aos órgãos de segurança pública;

g) a segurança dos gabinetes e das residências do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado; e

h) a segurança pessoal do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado eleitos, a partir da divulgação do resultado oficial do pleito pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC);

IV – administrar e coordenar a agenda institucional do Vice-Governador do Estado;

V – prestar assistência técnica e consultoria no planejamento e na execução da segurança dos órgãos do Centro Administrativo do Governo do Estado;

VI – administrar os meios de transporte terrestre e aéreo do GGE e de seus órgãos integrantes que não tenham autonomia orçamentária e financeira, bem como do GVG; e

VII – prestar assistência, mediante solicitação formal plenamente justificada, às autoridades em visita oficial ao Estado, requerendo, quando necessário, apoio aos demais órgãos públicos.

Parágrafo único. A SCM terá apoio jurídico e operacional da SCC.'

(NR)

Art. 8º O art. 28 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 28. Ao GVG compete:

I – assistir o Vice-Governador do Estado no desempenho das atribuições constitucionais e legais que lhe são inerentes e nas missões especiais que lhe forem confiadas; e

II – encarregar-se da administração geral da residência oficial do Vice-Governador do Estado.' (NR)

Art. 9º O Capítulo IV do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido do art. 28-A, com a seguinte redação:



'TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

.....

CAPÍTULO IV
DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

.....

Art. 28-A. O GVG terá apoio jurídico da SCC.' (NR)

Art. 10. A Seção III do Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 30-A, com a seguinte redação:

'TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

.....

CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO

.....

Seção III
Da Secretaria de Estado da Agricultura

Art. 30-A. À SAR compete:

I – planejar, formular e normatizar a política de desenvolvimento rural do Estado;

II – planejar e elaborar programas, projetos e ações voltados ao desenvolvimento agropecuário e florestal;

III – planejar e elaborar programas, projetos e ações de apoio ao agronegócio, à biotecnologia, à produção e ao uso de plantas e sementes bioativas e ornamentais e à microtecnologia e nanotecnologia na agropecuária;

IV – formular a política estadual de apoio ao abastecimento, ao armazenamento e à logística de comercialização de produtos agropecuários;

V – elaborar programas, projetos e ações referentes à política agrícola e agrária estadual;

VI – apoiar de forma descentralizada e desconcentrada, por intermédio de empresas vinculadas, a execução das políticas de desenvolvimento rural;



VII – planejar e avaliar as políticas e ações de apoio à comercialização da produção animal e vegetal e de seus produtos e subprodutos;

VIII – apoiar, planejar e viabilizar ações que visem oferecer oportunidades de crédito, especialmente no que diz respeito a instalações produtivas, armazéns, equipamentos e insumos, na área rural;

IX – apoiar ações ligadas ao associativismo e cooperativismo no âmbito de sua competência;

X – colaborar com a União na execução de programas, projetos e ações de política agrária, crédito e desenvolvimento rural;

XI – planejar, operacionalizar, gerenciar e fiscalizar o seguro rural na sua área de competência;

XII – planejar e avaliar as ações de fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos e de fertilizantes agrícolas, de defesa sanitária animal e vegetal e de inspeção e de classificação de produtos de origem animal e vegetal, delegando a execução das ações à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);

XIII – interagir com a CIDASC e a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) na implementação da política estadual de desenvolvimento rural no Estado;

XIV – planejar, operacionalizar, coordenar, gerenciar e elaborar ações e projeto do Programa SC Rural, interagindo na fase de execução com as empresas vinculadas, CIDASC e a EPAGRI, que visem consolidar a política pública para o desenvolvimento do meio rural catarinense, por meio da captação de projetos, tendo como objetivo aumentar a competitividade das organizações da agricultura familiar por meio do fortalecimento e da estruturação das suas cadeias produtivas;

XV – implantar políticas de valorização de produtos tradicionais, de selos de qualidade, de certificação e de rastreabilidade;

XVI – criar e fomentar programas e políticas públicas de agrobiodiversidade da produção catarinense;

XVII – formular políticas e diretrizes para o desenvolvimento territorial rural, de acordo com as características e peculiaridades socioeconômicas, ambientais e culturais de cada região;

XVIII – formular, coordenar e executar políticas dirigidas à agricultura familiar, às mulheres trabalhadoras rurais, aos jovens, às comunidades quilombolas e indígenas e a assentados rurais;

XIX – promover, formular e implementar políticas de agroecologia e desenvolvimento rural sustentável, preservando a diversidade e os agroecossistemas; e

XX – formular e implantar políticas de incentivo e valorização de boas práticas ambientais e produtivas.’ (NR)



Art. 11. A Seção III do Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescida da Subseção Única, com a seguinte redação:

‘TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

.....

CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO

.....

Seção III
Da Secretaria de Estado da Agricultura

.....

Subseção Única
Da Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca

Art. 30-B. À SAQ compete:

I – planejar, formular e normatizar as políticas estaduais aquícola e pesqueira, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

II – planejar e elaborar programas, projetos e ações voltados ao desenvolvimento aquícola e pesqueiro;

III – planejar, formular e normatizar a política estadual de apoio à logística de comercialização de produtos aquícolas e pesqueiros;

IV – apoiar, planejar e viabilizar ações que visem oferecer oportunidades de crédito, especialmente no que diz respeito a instalações produtivas, armazéns, equipamentos e insumos nos setores aquícola e pesqueiro;

V – apoiar ações ligadas ao associativismo e cooperativismo no âmbito de sua competência;

VI – interagir com a CIDASC e a EPAGRI na implementação das políticas estaduais de desenvolvimento aquícola e pesqueiro;

VII – implantar políticas de valorização de produtos e de selos de qualidade, certificação e rastreabilidade;

VIII – planejar, formular e normatizar política de pesquisa sobre as atividades aquícola e pesqueira;

IX – formular e implantar políticas de incentivo e valorização de boas práticas aquícolas e pesqueiras; e



X – formular, coordenar e executar políticas dirigidas aos pescadores artesanais e profissionais, maricultores e pescadores.

Parágrafo único. A SAQ terá apoio jurídico, técnico e operacional da SAR.’ (NR)

Art. 12. O art. 31-A da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 31-A. À SECOM compete:
.....’ (NR)

Art. 13. A Seção IV do Capítulo V do Título II e o art. 32 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

.....
CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO

.....
Seção IV
Da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço
Art. 32. À SICOS compete:
.....’ (NR)

Art. 14. O Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido da Seção IV-A, com a seguinte redação:

‘TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

.....
CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO

.....
Seção IV-A
Da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
Art. 33-A. À SCTI compete:



I – promover a ciência, tecnologia e inovação, de forma articulada com os programas estruturantes e o desenvolvimento econômico sustentável;

II – incentivar a criação de ambiente adequado para a geração de produtos, processos e serviços inovadores;

III – estimular a conversão de produtos, processos e serviços inovadores em modelos de negócios, visando ao desenvolvimento econômico sustentável do Estado;

IV – implementar mecanismos de apoio ao empreendedorismo, à transferência de tecnologias e ao desenvolvimento social e de mercado;

V – fomentar a implantação de condomínios de sociedades empresárias, polos tecnológicos, aglomerados produtivos locais e centros de inovação;

VI – estimular a realização de pesquisa científica e tecnológica;

VII – definir a política estadual da ciência, tecnologia e inovação, estimulando a participação integrada das Administrações Públicas Estadual e Municipais, das instituições privadas e da sociedade;

VIII – normatizar, integrar e acompanhar as ações de fomento à ciência, tecnologia e inovação dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, bem como acompanhar seus resultados;

IX – realizar estudos para subsidiar a formulação de planos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico no Estado;

X – diagnosticar as necessidades e os interesses em ciência, tecnologia e inovação do Estado e indicar as diretrizes e prioridades, respeitadas as características regionais, visando à aplicação racional dos recursos e à conciliação dos interesses da comunidade científico-tecnológica e do setor produtivo, subordinados aos interesses da sociedade;

XI – promover a racionalização dos recursos da tecnologia da informação e comunicação da Administração Pública Estadual, por meio da coordenação de ações cooperadas;

XII – definir as diretrizes e propor políticas e metas para gestão do tratamento e da proteção dos dados pessoais no Poder Executivo;

XIII – fomentar investimentos e apoiar a Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC); e

XIV – coordenar e gerenciar a rede de inovação para ações de governo.’ (NR)

Art. 15. O Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido da Seção IV-B, com a seguinte redação:



TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO

Seção IV-B

Da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde

Art. 33-B. À SEMAE compete:

I – planejar, formular e normatizar políticas, programas, projetos e ações estaduais voltados à promoção do desenvolvimento econômico sustentável, aos recursos hídricos, ao meio ambiente, às mudanças climáticas, ao pagamento por serviços ambientais, ao saneamento local, à melhora do bem-estar humano, à equidade social e à redução dos riscos ambientais e das escassezes ecológicas;

II – formular, normatizar e coordenar políticas, programas, projetos e ações voltados à proteção, à defesa, ao bem-estar e ao controle populacional dos animais;

III – apoiar e fortalecer ações, projetos e organizações da sociedade civil cujo escopo seja a proteção e garantia dos direitos dos animais;

IV – promover e difundir o tratamento ético e respeitoso aos animais e a conscientização acerca dos direitos deles;

V – elaborar estudos sobre o potencial dos recursos naturais do Estado com vistas ao seu aproveitamento racional;

VI – coordenar programas, projetos e ações relativos à educação ambiental e às mudanças climáticas;

VII – fomentar ações de curto, médio e longo prazo para aumentar a cobertura dos serviços nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana;

VIII – propor diretrizes básicas de mineração e ocupação territorial;

IX – realizar estudos geológicos, inclusive prospecção, mapeamento e cadastramento dos recursos minerais, com o objetivo de formar um banco de dados;

X – coordenar e normatizar, no âmbito de sua competência, a outorga do direito de uso da água e fiscalizar as concessões emitidas;



XI – articular a implantação da rede de medição hidrológica dos principais rios e mananciais do Estado;

XII – acompanhar o cadastro técnico estadual de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais;

XIII – orientar e supervisionar a implementação e execução de programas, projetos e ações relativos às políticas estaduais concernentes aos recursos hídricos, ao pagamento por serviços ambientais, ao meio ambiente, às mudanças climáticas e ao saneamento local;

XIV – acompanhar e articular com os demais órgãos e as demais entidades envolvidos na atividade de fiscalização ambiental:

c) a aplicação de medidas de compensação; e

d) o uso legal de áreas de preservação permanente;

XV – acompanhar e normatizar, no âmbito de sua competência, a fiscalização ambiental no Estado;

XVI – formular e coordenar programas, projetos e ações voltados à promoção do desenvolvimento sustentável e à conservação ambiental;

XVII – planejar e criar instrumentos de fomento para implementação e execução de atividades mitigadoras dos gases de efeito estufa, de acordo com as políticas do Estado;

XVIII – apoiar os processos de identificação e aprovação de metodologias e indicadores de desempenho ambiental voltados ao aquecimento global e às mudanças climáticas referentes a projetos implementados no Estado;

XIX – apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias voltadas à preservação dos recursos naturais, ao combate às mudanças climáticas e à adaptação e mitigação dos impactos gerados por elas;

XX – realizar o inventário estadual de emissões, biodiversidade e estoques de gases de efeito estufa, de forma sistematizada e periódica;

XXI – propor estratégias e metas para redução de gases de efeito estufa emitidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual;

XXII – gerenciar e negociar a redução de emissão de gases de efeito estufa convertida em créditos de carbono em acordos e parcerias nacionais e internacionais;

XXIII – definir estratégias integradas de mitigação e adaptação aos efeitos causados pelas mudanças climáticas;

XXIV – gerir os fundos estaduais para os quais serão destinados recursos voltados à sua área de atuação;



XXV – realizar periodicamente e sistematicamente o inventário florístico florestal; e

XXVI – realizar e acompanhar as inspeções das barragens no Estado, visando à proteção, ao direito dos atingidos e à preservação das espécies da fauna e flora catarinense.’ (NR)

Art. 16. A Seção V do Capítulo V do Título II e o art. 34 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

.....
CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO

.....
Seção V
Da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família

Art. 34. À SAS compete:

I – formular políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos da mulher, da família, da criança, do adolescente, da juventude, do idoso, da pessoa com deficiência, da população negra e das minorias étnicas e sociais;

.....” (NR)

Art. 17. O art. 37 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

§ 1º

II – o Secretário de Estado da Casa Civil;

V – o Secretário-Geral de Governo.



§ 2º As decisões de caráter normativo do GGG e aquelas de que trata o art. 38 desta Lei Complementar terão a forma de resolução e produzirão efeitos após serem homologadas pelo Governador do Estado e publicadas no DOE.

§ 3º As decisões de caráter autorizativo em processos administrativos que envolvam aquisições, contratações, despesas com pessoal, projetos de lei e decretos de sua competência terão a forma de deliberação.

§ 4º As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos.

§ 5º Decreto do Governador do Estado disporá sobre a estruturação, organização, implantação e operacionalização do GGG. (NR)

Art. 18. O art. 40 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 40.

I – planejar, formular e normatizar políticas, programas, projetos e ações referentes ao Sistema Estadual de Transportes Rodoviário, Cicloviário e de Pedestres;

II – administrar e implementar projetos e executar construções, reconstruções, restaurações, melhoramentos, conservações, operações, manutenções, adequações de capacidade e ampliações relativos à infraestrutura de transporte rodoviário, cicloviário e de pedestres, bem como edificações e obras de interesse do Estado, incluídas as edificações e obras que não estejam compreendidas na competência da SPAF;

III – definir padrões, normas, diretrizes e especificações técnicas para a execução de estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramentos, ampliações e operações voltados à infraestrutura de transporte rodoviário, cicloviário e de pedestres, bem como de edificações e obras que não estejam compreendidas nas competências da SPAF;

.....

VII – delimitar, para fins de declaração de utilidade pública, bens imóveis a serem desapropriados para implantação de rodovias e ciclovias de interesse do Estado;

VIII – elaborar, administrar, coordenar e executar convênios de delegação de encargos firmados com a União ou com os Municípios do Estado de que resultem estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramentos, ampliações e operações da infraestrutura de transporte rodoviário, cicloviário e de pedestres;



IX – elaborar e revisar periodicamente o Plano Diretor Rodoviário do Estado;

.....

XI – elaborar, executar e revisar periodicamente a Política Estadual de Transporte Rodoviário de Passageiros;

XII – licitar e firmar documentos de delegação de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros na forma de lei específica;

XIII – elaborar normas gerais e específicas sobre o sistema de transporte rodoviário de passageiros sob sua jurisdição, em consonância com a Política Estadual de Transportes de Passageiros;

XIV – firmar convênios com os Municípios do Estado ou delegar a eles serviços referentes ao transporte rodoviário na forma de lei específica;

XV – fixar critérios para o cálculo das tarifas de utilização dos terminais rodoviários de passageiros para os serviços sob sua jurisdição;

.....' (NR)

Art. 19. O Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido da Seção VIII-A, com a seguinte redação:

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

.....

CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO

.....

Seção VIII-A
Da Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias

Art. 40-A. À SPAF compete:

I – planejar, formular e normatizar políticas, programas, projetos e ações referentes ao Sistema Estadual de Transporte Portuário, Aeroportuário e Ferroviário de Cargas e Passageiros no âmbito estadual;

II – administrar e implementar projetos e executar construções, reconstruções, restaurações, melhoramentos, conservações, operações, manutenções, adequações de capacidade e ampliações relativos à infraestrutura de transporte portuário, aeroportuário e ferroviário;



III – definir padrões, normas, diretrizes e especificações técnicas para a execução de estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramentos, ampliações e operações voltados à infraestrutura de transporte portuário, aeroportuário e ferroviário;

IV – delimitar, para fins de declaração de utilidade pública, bens imóveis a serem desapropriados para implantação de portos, aeroportos e ferrovias de interesse do Estado;

V – elaborar, administrar, coordenar e executar convênios de delegação de encargos firmados com a União ou com os Municípios do Estado de que resultem estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramentos, ampliações e operações da infraestrutura de transporte portuário, aeroportuário e ferroviário;

VI – elaborar e revisar periodicamente os Planos Diretores Portuário, Aeroportuário e Ferroviário;

VII – planejar e executar o serviço público de transporte portuário, aeroportuário e ferroviário de cargas e passageiros;

VIII – elaborar, executar e revisar periodicamente a Política Estadual de Transporte Portuário, Aeroportuário e Ferroviário de Passageiros;

IX – elaborar normas gerais e específicas sobre o sistema de transporte de passageiros sob sua jurisdição, em consonância com a Política Estadual de Transportes de Passageiros;

X – firmar convênios com os Municípios do Estado ou delegar a eles serviços referentes ao transporte portuário, aeroportuário e ferroviário, na forma de lei específica;

XI – fixar critérios para o cálculo das tarifas de utilização dos terminais portuários, aeroportuários e ferroviários de cargas e passageiros para os serviços sob sua jurisdição;

XII – firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais;

XIII – participar de negociações de empréstimos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência;

XIV – realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com organismos públicos e privados;

XV – manter memória técnica de pesquisas, estudos, projetos, controles e obras relativos à sua área de competência;

XVI – vincular-se de modo sistêmico a órgãos e entidades federais;



XVII – modernizar o sistema de transporte de passageiros sob sua jurisdição; e

XVIII – participar do planejamento estratégico, do estabelecimento de diretrizes para sua implementação e da definição das prioridades e metas dos programas de investimentos em portos, aeroportos e ferrovias.’ (NR)

Art. 20. O Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido da Seção IX-A, com a seguinte redação:

‘TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

.....
CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO
.....

Seção IX-A
Da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil

Art. 41-A. À SDC compete:

I – articular e coordenar as ações de proteção e defesa civil no Estado, compreendendo:

- e) prevenção e preparação para desastres;
- f) assistência e socorro às vítimas de calamidades;
- g) restabelecimento de serviços essenciais; e
- h) reconstrução;

II – realizar estudos e pesquisas sobre riscos e desastres;

III – elaborar e implementar diretrizes, planos, programas e projetos para prevenção, minimização e respostas a desastres causados por ação da natureza e do homem no Estado;

IV – coordenar a elaboração do plano de contingência estadual e fomentar a elaboração dos planos de contingência municipais;

V – mobilizar recursos para prevenção e minimização de desastres;

VI – disseminar a cultura de prevenção de desastres para a sociedade, por meio dos princípios de proteção e defesa civil;



VII – prestar informações aos órgãos federais de defesa civil sobre as ocorrências de desastres e atividades de proteção e defesa civil no Estado;

VIII – propor à autoridade competente a decretação ou a homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública;

IX – providenciar e gerenciar o abastecimento e a distribuição de suprimentos nas ações de proteção e defesa civil;

X – coordenar a Comissão Estadual de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos (CEP2R2) ou estruturas equivalentes;

XI – presidir e secretariar, quando lhe couber o mandato, a Comissão Permanente de Defesa Civil do Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL);

XII – coordenar as ações estaduais de ajuda humanitária nacional e internacional;

XIII – coordenar e implementar, em articulação com os Municípios, ações conjuntas com os órgãos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC);

XIV – promover o intercâmbio técnico com organizações nacionais e internacionais de proteção e defesa civil;

XV – promover a capacitação de pessoas para as ações de proteção e defesa civil, em articulação com órgãos do SIEPDEC;

XVI – fomentar o fortalecimento da estrutura de proteção e defesa civil municipal e regional; e

XVII – recomendar ao órgão competente a interdição de áreas de risco.’ (NR)

Art. 21. O Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido da Seção IX-B, com a seguinte redação:

‘TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

.....
CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO
.....

Seção IX-B
Da Secretaria de Estado do Planejamento



Art. 41-B. À SEPLAN compete:

I – planejar, acompanhar, analisar, orientar, monitorar, avaliar e revisar periodicamente:

d) o processo de planejamento estratégico estadual;

e) os programas estruturantes do Estado, de forma articulada com as Secretarias de Estado a eles vinculadas e com o plano de governo; e

f) a implantação das políticas estaduais de desenvolvimento regional e urbano;

II – coordenar, acompanhar e avaliar os planos de ação dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, de forma articulada com os consórcios e as associações dos Municípios do Estado;

III – planejar, regulamentar, acompanhar e avaliar a implementação e execução dos contratos de gestão no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual;

IV – promover e coordenar o congresso estadual do planejamento participativo e sistematizar as propostas apresentadas visando à definição das diretrizes gerais e específicas do desenvolvimento estadual, das regiões e dos Municípios do Estado;

V – acompanhar as audiências públicas regionais sobre as emendas ao projeto de lei orçamentária anual promovidas pela ALESC;

VI – avaliar os impactos socioeconômicos das políticas, dos programas e das ações governamentais;

VII – coordenar a produção, análise e divulgação de informações estatísticas;

VIII – promover e coordenar a elaboração de trabalhos cartográficos e geográficos do Estado;

IX – identificar os limites intermunicipais e distritais;

X – promover o uso racional e a ocupação ordenada do solo do Estado, bem como o zoneamento ecológico econômico, com atenção especial às áreas indispensáveis à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

XI – desenvolver ações que promovam a adequação dos instrumentos jurídicos e urbanísticos à Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

XII – apoiar a elaboração de planos diretores de desenvolvimento municipal;



XIII – promover a aplicação da metodologia de projetos na Administração Pública Estadual e administrar ferramentas para seu gerenciamento;

XIV – oferecer suporte à implantação de núcleos de gestão de projetos nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual;

XV – manter atualizados a base histórica, o banco de projetos e os ativos organizacionais de projetos, de modo a dar visibilidade e transparência às informações relativas aos projetos e portfólios desenvolvidos;

XVI – elaborar estudos para o planejamento e a formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento estadual e regional;

XVII – acompanhar a execução das metas, avaliar os resultados e identificar medidas cabíveis para o aperfeiçoamento de procedimentos adotados para a realização das políticas públicas, de forma a garantir a efetividade e o cumprimento das ações dos programas de governo;

XVIII – acompanhar e analisar o cumprimento das metas previstas na contratualização por resultados com as entidades parceiras do Estado integrantes do Terceiro Setor;

XIX – promover ações relativas à obtenção, integração e depuração de dados, informações, conhecimento e inteligência sobre os programas e as ações governamentais;

XX – coletar informações necessárias à produção de conhecimento relacionado com as atividades governamentais e institucionais, promovendo, se for necessário, ações conjuntas com quaisquer entidades públicas ou privadas, e compartilhá-las com os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual, observadas, em todos os casos, as normas relativas à proteção de dados pessoais; e

XXI – promover a cultura da transparência no âmbito da Administração Pública Estadual, em articulação com a CGE.

Parágrafo único. A estrutura do Escritório de Gestão de Projetos (EPROJ) passa a integrar a SEPLAN.’ (NR)

Art. 22. O Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido da Seção IX-C, com a seguinte redação:

‘TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

.....
CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO
.....



Seção IX-C
Da Secretaria de Estado da Segurança Pública

Art. 41-C. A SSP é constituída pelos seguintes órgãos:

- I – a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC);
- II – a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC);
- III – o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC); e
- IV – a Polícia Científica do Estado de Santa Catarina (PCISC).

Art. 41-D. Cabe à SSP promover a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada da PMSC, da PCSC, do CBMSC, da PCISC e da SAP, em articulação com a sociedade.

Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC, da PCISC e da SAP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.

Art. 41-E. À SSP compete:

- I – formular, coordenar e fomentar a Política Estadual de Segurança Pública, observadas as diretrizes da política nacional;
- II – elaborar e coordenar o Plano Estadual de Segurança Pública;
- III – estabelecer diretrizes e prioridades para aplicação de recursos públicos no âmbito estratégico da área de segurança;
- IV – estabelecer parcerias e captar recursos federais e internacionais, a fim de implementar ações e políticas de segurança pública no Estado;
- V – planejar, coordenar, orientar e avaliar programas, projetos e ações governamentais da área da segurança pública, nos termos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- VI – assessorar direta e imediatamente o Governador do Estado nos assuntos afetos à segurança pública, à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio;
- VII – articular e integrar as ações dos órgãos de ensino militar;
- VIII – fixar diretrizes à PMSC, à PCSC, ao CBMSC, à PCISC e à SAP relativas a:

j) serviços de tecnologia da informação, telecomunicação, monitoramento eletrônico, especificações de padrões tecnológicos, interligação das bases de



dados, desenvolvimento de aplicativos e estruturação do sistema integrado de segurança pública;

k) dados estatísticos e serviços de inteligência;

l) capacitação e aprimoramento profissional;

m) disponibilização de dados e informações afetas à gestão de pessoas;

n) licitações e contratos de materiais e serviços;

o) comunicação social;

p) orientações estratégicas;

q) políticas de eficiência dos gastos de manutenção e custeio; e

r) orientações de investimentos integrados de segurança pública;

e

IX – formular, coordenar e fomentar a política estadual de prevenção e combate à tortura.’ (NR)

Art. 23. O Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido da Seção IX-D, com a seguinte redação:

‘TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

.....
CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO

.....
Seção IX-D
Da Secretaria de Estado do Turismo

Art. 41-F. À SETUR compete:

I – planejar, formular, normatizar, supervisionar, acompanhar e estimular as políticas integradas de turismo e lazer;

II – promover, executar e apoiar a ampliação e diversificação da infraestrutura estadual nas áreas do turismo e do lazer;

III – promover, executar, apoiar e incentivar a realização de manifestações e eventos turísticos e de lazer;



IV – estabelecer parcerias com órgãos e entidades públicos federais, estaduais, distritais e municipais e privados, intercambiando experiências para o desenvolvimento integrado do turismo e do lazer;

V – elaborar e realizar pesquisas, estudos e análises específicos visando à proposição de diretrizes para o desenvolvimento e a inovação integrados das áreas do turismo e do lazer;

VI – planejar e coordenar ações voltadas à captação de recursos para financiamento de projetos relativos ao desenvolvimento turístico e de lazer com organismos nacionais e internacionais;

VII – elaborar programas, projetos e ações nas áreas do turismo e do lazer voltados à inclusão de pessoas com deficiência;

VIII – planejar e promover o potencial turístico do Estado e apoiar a comercialização de produtos turísticos catarinenses em âmbito nacional e internacional;

IX – planejar ações que envolvam o inventário e a hierarquização dos espaços turísticos e de lazer;

X – normatizar e consolidar os critérios para os estudos e as pesquisas de demanda turística;

XI – estimular a criação e o desenvolvimento de mecanismos de regionalização e segmentação do turismo do Estado;

XII – coordenar e executar as diretrizes, os planos e os programas estaduais de turismo e compatibilizá-los com a política nacional de desenvolvimento do turismo;

XIII – representar o Estado, por intermédio de convênios, acordos ou outros meios firmados com órgãos ou entidades públicos ou privados, nacionais, regionais, estaduais, distritais, municipais e internacionais, com vistas a fomentar atividades turísticas e de lazer;

XIV – estruturar e operacionalizar os meios de atendimento ao turista; e

XV – estabelecer áreas especiais de interesse turístico no Estado.’
(NR)

Art. 24. O art. 47 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 47.
.....

Parágrafo único. As vantagens previstas em lei para os servidores da Secretaria Executiva extinta na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo são devidas ao



servidor da SECOM de que trata o inciso IV do *caput* do art. 106 desta Lei Complementar.’ (NR)

Art. 25. O art. 49 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 49.

I – Casa Civil em Secretaria de Estado da Casa Civil;

II – Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania em Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa;

III – Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural em Secretaria de Estado da Agricultura;

IV – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social em Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família;

V – Secretaria de Estado da Infraestrutura em Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade;

VI – Defesa Civil em Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil;

VII – Casa Militar em Secretaria Executiva da Casa Militar;

VIII – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável em Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço;

IX – Secretaria Executiva do Meio Ambiente em Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde; e

X – Secretaria Executiva de Assuntos Internacionais em Secretaria Executiva de Articulação Internacional.

§ 1º Os servidores ativos e inativos pertencentes ao quadro civil da Secretaria de Estado de Planejamento na data da sua extinção, em decorrência do disposto no inciso II do art. 46 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, redistribuídos para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), serão novamente redistribuídos à SEPLAN.

§ 2º A opção pela redistribuição de que trata o § 1º, em caráter irrevogável e irretratável, será efetuada mediante termo apresentado à unidade setorial ou seccional de gestão de pessoas na qual o servidor estava lotado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.’ (NR)

Art. 26. O art. 50 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 50.



.....
VII – a Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC).’ (NR)

Art. 27. A Subseção VII da Seção I do Capítulo VI do Título II e o art. 64 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

.....
CAPÍTULO VI
DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
INDIRETA

Seção I
Das Autarquias

.....
Subseção VII
Da Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina

Art. 64. A SUDESC tem por objetivo coordenar a implantação das políticas estaduais de desenvolvimento regional e urbano das regiões metropolitanas de Santa Catarina, obedecidas as normas constitucionais e a legislação específica.

Parágrafo único. A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da SUDESC serão objeto de lei específica, cujo projeto de lei deverá ser encaminhado pelo Governador do Estado à ALESC.’ (NR)

Art. 28. O art. 66 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 66.

§ 1º

.....
II – elaborar, executar e avaliar planos, programas e orçamentos de apoio e fomento à ciência, tecnologia e inovação, seguindo orientação da SCTI, viabilizando anualmente, no mínimo, a realização de 1 (uma) Conferência Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação envolvendo os integrantes do Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Catarina;



III – apoiar e promover a realização de estudos, a execução e divulgação de programas e projetos de pesquisa científica básica e aplicada, individuais ou institucionais, e o desenvolvimento de produtos e processos tecnológicos, de acordo com as diretrizes da SCTI;

.....

VIII – sugerir à SCTI quaisquer providências necessárias à realização de seus objetivos;

.....’ (NR)

Art. 29. O art. 85 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 85.

.....

II – promover levantamentos e estudos econômico-financeiros relacionados com os projetos de saneamento básico, em conjunto com a SEMAE;

.....

IV – planejar projetos de saneamento básico, em conjunto com a SEMAE, e executá-los;

.....’ (NR)

Art. 30. O art. 90 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 90. Para efeitos de supervisão, coordenação, orientação e fiscalização, vinculam-se:

I – ao GGE:

g) o BADESC;

h) a CASAN;

i) a CELESC, suas subsidiárias integrais, a Celesc Distribuição S.A. e a Celesc Geração S.A., e sua controlada, a Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS);

j) a ARESC;

k) a FCC; e

l) a FESPORTE;



II – à SEA: o IPREV;

III – à SAR:

d) a CIDASC;

e) a EPAGRI; e

f) a CEASA/SC;

IV – à SICOS:

b) o IMETRO/SC; e

b) a JUCESC;

V – à SAS: a Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB/SC), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade;

VI – à SED:

c) a FCEE; e

d) a UDESC;

VII – à SEF:

e) a INVESC;

f) a Santa Catarina Turismo S.A., enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade;

g) a Companhia de Distritos Industriais de Santa Catarina (CODISC), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade; e

h) a Besc S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens (BESCOR), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade;

VIII – à SSP: o DETRAN;

IX – à SEPLAN:

c) a SUDESC; e

d) a ENA;

X – à SPAF:



- c) a IAZPE; e
- d) a SCPar;
- XI – à SEMAE: o IMA; e
- XII – à SCTI:
- c) a FAPESC; e
- d) o CIASC.’ (NR)

Art. 31. A Seção VI do Capítulo VI do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 90-A, com a seguinte redação:

‘TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO VI
DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
INDIRETA

Seção VI
Da Vinculação das Entidades da Administração Pública Estadual
Indireta

Art. 90-A. A supervisão, coordenação, orientação e fiscalização de que trata o *caput* do art. 90 desta Lei Complementar referem-se às atividades finalísticas das entidades, ficando-lhes preservada a autonomia na gestão administrativa, financeira, de apoio operacional, de pessoas e no processo decisório.’ (NR)

Art. 32. O art. 104 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 104.

§ 2º Os detentores de empregos públicos, concursados ou estabilizados, da Santa Catarina Turismo S.A. continuarão a exercer suas atividades na SETUR, em quadro especial, ficando-lhes preservados o regime jurídico celetista e os direitos conquistados no último acordo coletivo, extinguindo-se os empregos à medida que vagarem.



§ 4º Decreto do Governador do Estado estabelecerá comissão para executar as providências necessárias à continuidade das políticas e ações relacionadas ao turismo durante o processo de dissolução, liquidação e extinção da Santa Catarina Turismo S.A. e a extinção da autarquia SANTUR, sob a coordenação do Secretário de Estado do Turismo.' (NR)

Art. 33. A Seção VII do Capítulo VI do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescida da Subseção IV, com a seguinte redação:

‘TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO VI
DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
INDIRETA

Seção VII
Da Extinção de Entidades da Administração Pública Estadual
Indireta

Subseção IV
Da Extinção da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa
Catarina

Art. 104-A. Fica extinta a Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR).

Art. 104-B. Ficam transferidos da SANTUR para a SETUR:

- I – os bens imóveis e móveis que integram o seu acervo patrimonial;
- II – os contratos, convênios, acordos e demais instrumentos congêneres celebrados; e
- III – os direitos, créditos e débitos decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e despesas deles decorrentes.

Parágrafo único. As receitas da SANTUR passarão a ser recolhidas à conta do Tesouro Estadual.

Art. 104-C. Os cargos de provimento efetivo que compõem o Quadro de Pessoal da SANTUR, incluindo seus ocupantes, ativos e inativos, serão redistribuídos para o Quadro de Pessoal da SETUR.

Parágrafo único. A redistribuição dos cargos de que trata o *caput* deste artigo não poderá redundar em alteração remuneratória.



Art. 104-D. As ações judiciais em tramitação em que a SANTUR figure no polo ativo ou passivo serão assumidas pelo Estado, com representação da PGE.

Art. 104-E. Decreto do Governador do Estado constituirá comissão especial com a finalidade de levantar informações e propor as medidas necessárias à absorção das atividades da SANTUR pela SETUR, devendo o relatório conclusivo indicar, no mínimo:

I – a situação patrimonial, com o completo inventário dos bens móveis e imóveis;

II – a situação contábil e financeira;

III – os contratos, convênios, acordos e demais instrumentos congêneres vigentes e em execução e também os em tratativas ou em fase de planejamento;

IV – as licitações e os concursos públicos em curso; e

V – as ações judiciais em andamento e a lista de precatórios e requisições de pequeno valor.’ (NR)

Art. 34. O Capítulo I do Título III da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘TÍTULO III
DA ESTRUTURA DE CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESTADUAL

CAPÍTULO I
DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO
ADJUNTO, SECRETÁRIO EXECUTIVO E PRESIDENTE DE
AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

.....’ (NR)

Art. 35. O art. 106 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 106.

I – Secretário de Estado da Administração;

II – Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa;

III – Secretário de Estado da Agricultura;

IV – Secretário de Estado da Comunicação;

V – Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço;



- Verde;
- VI – Secretário de Estado da Assistência Social, Mulher e Família;
 - VII – Secretário de Estado da Educação;
 - VIII – Secretário de Estado da Fazenda;
 - IX – Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade;
 - X – Secretário de Estado da Saúde;
 - XI – Secretário de Estado da Casa Civil;
 - XII – Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil;
 - XIII – Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia
 - XIV – Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação;
 - XV – Secretário de Estado do Planejamento;
 - XVI – Secretário de Estado da Segurança Pública;
 - XVII – Secretário de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias; e
 - XVIII – Secretário de Estado do Turismo.

§ 1º

.....
VIII – Perito-Geral da PCISC.

.....' (NR)

Art. 36. A Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 106-A, com a seguinte redação:

‘Art. 106-A. São cargos de Secretário Adjunto:

- I – Secretário Adjunto da Administração;
- II – Secretário Adjunto da Administração Prisional e Socioeducativa;
- III – Secretário Adjunto da Agricultura;
- IV – Secretário Adjunto da Comunicação;
- V – Secretário Adjunto da Indústria, do Comércio e do Serviço;



- VI – Secretário Adjunto da Assistência Social, Mulher e Família;
- VII – Secretário Adjunto da Educação;
- VIII – Secretário Adjunto da Fazenda;
- IX – Secretário Adjunto da Infraestrutura e Mobilidade;
- X – Secretário Adjunto da Saúde;
- XI – Secretário Adjunto da Casa Civil;
- XII – Secretário Adjunto da Proteção e Defesa Civil;
- XIII – Secretário Adjunto do Meio Ambiente e da Economia Verde;
- XIV – Secretário Adjunto da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- XV – Secretário Adjunto do Planejamento;
- XVI – Secretário Adjunto da Segurança Pública;
- XVII – Secretário Adjunto de Portos, Aeroportos e Ferrovias;
- XVIII – Secretário Adjunto do Turismo;
- XIX – Secretário Executivo Adjunto de Articulação Nacional; e
- XX – Secretário Executivo Adjunto da Casa Militar.

§ 1º São considerados Secretários Adjuntos, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, os seguintes cargos:

- I – Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos;
- II – Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos;
- III – Controlador-Geral Adjunto;
- IV – Subcomandante-Geral da Polícia Militar;
- V – Delegado-Geral Adjunto;
- VI – Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar; e
- VII – Perito-Geral Adjunto.

§ 2º Fica estabelecido o subsídio do cargo de Secretário Adjunto no valor de R\$ 22.790,25 (vinte e dois mil, setecentos e noventa reais e vinte e cinco centavos).’ (NR)



Art. 37. O art. 108 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 108.
I – Secretário Executivo de Articulação Internacional;
.....
V – Secretário Executivo da Casa Militar; e
VI – Secretário Executivo da Aquicultura e Pesca.
.....’ (NR)

Art. 38. O Capítulo I do Título III da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido do art. 108-A, com a seguinte redação:

‘TÍTULO III
DA ESTRUTURA DE CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESTADUAL

CAPÍTULO I
DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO
ADJUNTO, SECRETÁRIO EXECUTIVO E PRESIDENTE DE
AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

.....
Art. 108-A. São cargos de Presidente:

- I – Presidente da ARESA;
- II – Presidente do DETRAN;
- III – Presidente do IMA;
- IV – Presidente do IMETRO/SC;
- V – Presidente do IPREV;
- VI – Presidente da JUCESC;
- VII – Presidente da SUDESC;
- VIII – Presidente da FAPESC;
- IX – Presidente da FCC;
- X – Presidente da FCEE;
- XI – Presidente da FESPORTE; e



XII – Presidente da ENA.

Parágrafo único. Fica estabelecido o subsídio do cargo de Presidente no valor de R\$ 17.725,58 (dezessete mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos).’ (NR)

Art. 39. O art. 113 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 113.

.....

§ 2º O cargo em comissão de Secretário Executivo da Casa Militar é privativo do posto de Coronel ou Tenente-Coronel da ativa dos Quadros da PMSC e do CBMSC.

§ 3º O cargo em comissão de Secretário Executivo Adjunto da Casa Militar é privativo de oficial superior da ativa dos Quadros da PMSC e do CBMSC, de posto inferior ao do Secretário Executivo da Casa Militar ou, se do mesmo posto, de menor precedência hierárquica.

.....

§ 7º Os cargos em comissão de Perito-Geral e Perito-Geral Adjunto da PCISC e a FG de Corregedor-Geral da PCISC são privativos de servidores públicos ativos titulares de cargo de provimento efetivo dos 2 (dois) últimos níveis da carreira de Perito Oficial da PCISC.

.....’ (NR)

Art. 40. O art. 126 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 126.

.....

III –

a) gestão de licitações e contratos;

.....

IV – sob a coordenação da SCC: atos do processo legislativo;

.....

VI – sob a coordenação da SEPLAN: gestão estratégica; e

VII – sob a coordenação da SCTI: ciência, tecnologia e inovação.



.....' (NR)

Art. 41. O art. 127 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127.

§ 2º Os órgãos setoriais serão as unidades administrativas das Secretarias de Estado, da PGE e da CGE que detiverem competência correlata à atividade do sistema administrativo.

.....' (NR)

Art. 42. O art. 149 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 149.

Parágrafo único. O valor de que trata o *caput* deste artigo fica limitado a 77,16% (setenta e sete inteiros e dezesseis centésimos por cento) do vencimento do grupo de cargos DGE, constante do Anexo I desta Lei Complementar.’ (NR)

Art. 43. O art. 157 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 157. Lei específica de iniciativa do Governador do Estado disciplinará o Quadro de Pessoal efetivo da CGE, da FCC e da FESPORTE.’ (NR)

Art. 44. O art. 2º da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º O PRODEC, vinculado à Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS), tem como objetivo promover o desenvolvimento socioeconômico catarinense, por intermédio da concessão de financiamentos de incentivo ao investimento e à operação ou da participação no capital de empresas instaladas em Santa Catarina.’ (NR)

Art. 45. O art. 39 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 39.



§ 11. O membro titular do Conselho de Administração receberá, mensalmente, 10% (dez por cento) do subsídio do cargo de Presidente do IPREV, a título de jetom, proporcionalmente à sua participação nas sessões.

.....' (NR)

Art. 46. O art. 39 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 39.

.....

§ 11. O membro titular do Conselho de Administração receberá, mensalmente, 3,65% (três inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) do subsídio do cargo de Presidente do IPREV, a título de gratificação, proporcionalmente à sua participação nas sessões.

.....' (NR)

Art. 47. O art. 4º da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4º Fica instituída a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão de Infraestrutura, devida aos servidores lotados na SIE e na Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF).' (NR)

Art. 48. O art. 8º da Lei nº 16.465, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º

.....

§ 7º As vedações estabelecidas nos incisos I e II do § 5º deste artigo não se aplicam, respectivamente, aos engenheiros agrônomos à disposição do Instituto do Meio Ambiente (IMA) e aos servidores integrantes do Quadro Especial do IMA.'" (NR)

Art. 49. O art. 18 da Lei nº 16.465, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 18. Aos militares estaduais em efetivo exercício na Secretaria Executiva da Casa Militar é devido o pagamento de parcela indenizatória no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo subsídio.' (NR)

Art. 50. O art. 1º da Lei nº 18.315, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos, devida aos servidores lotados nos órgãos centrais dos sistemas administrativos de que trata o art. 126 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.



Parágrafo único. A vantagem de que trata o *caput* deste artigo fica estendida aos servidores lotados na Secretaria-Geral de Governo (SGG), na Secretaria Executiva de Articulação Nacional (SAN), na Secretaria Executiva de Articulação Internacional (SAI), no Gabinete do Vice-Governador do Estado (GVG), na Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM), no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e na Fundação Escola de Governo (ENA).’ (NR)

Art. 51. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 18.317, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2025.’ (NR)

Art. 52. O Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 53. O Anexo IV da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 54. O Anexo IV da Lei Complementar nº 610, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo III desta Lei.

Art. 55. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 56. O Poder Executivo encaminhará projetos de lei, em até 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, com as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023 (LOA 2023) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023) para a consecução do objeto desta Lei.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a contar de 1º de fevereiro de 2023.

Art. 58. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019:

I – o art. 23-A;

II – o art. 26;

III – os incisos X, XI, XIII, XIV, XV, XVI e XVIII do *caput* do art. 29;

IV – o art. 29-A;

V – o art. 31;

VI – os incisos VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX do *caput* do art. 32;



- VII – o art. 33;
- VIII – as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IX do *caput* e o parágrafo único do art. 40;
- IX – o Capítulo V-A do Título II;
- X – o art. 46;
- XI – o inciso I do *caput* do art. 50;
- XII – a Subseção I da Seção I do Capítulo VI do Título II;
- XIII – os incisos I e IV do § 1º do art. 106;
- XIV – o inciso V *caput* do art. 107;
- XV – o § 1º do art. 108;
- XVI – as alíneas “c” e “f” do inciso III do *caput* do art. 126; e
- XVII – o art. 151.”

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator



“ANEXO I

‘ANEXO III

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
(Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019)

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA

1.1. GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

1.1.1. SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	7
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	9
		2	8
		3	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	1

1.1.2. SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	16
		2	34
		3	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	6
Funções Gratificadas	FG	2	12
Funções de Chefia	FC	1	9
		2	4
		3	3

1.1.2.1. SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO NACIONAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	8
		3	5



1.1.2.2. SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO INTERNACIONAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	4
		3	4

1.1.2.3. SECRETARIA EXECUTIVA DA CASA MILITAR

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Funções Gratificadas	FG	2	13

1.1.3. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	7
		3	17
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	4
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	22
		3	22
Funções de Chefia	FC	1	17
		2	10

1.1.4. CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	5
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	9
		3	5
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	6
Funções Gratificadas	FG	2	15



1.2. GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	5
		2	6
Funções Gratificadas	FG	1	1
Funções de Chefia	FC	1	1
		2	1
		3	1

1.3. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	8
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	21
		3	5
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	1	5
		2	47
		3	2
Funções de Chefia	FC	1	61
		2	11
		3	4

1.4. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	7
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	7



Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	52
Funções Gratificadas	FG	1	5
		2	45
		3	8
Funções de Chefia	FC	1	69
		2	24
		3	20

1.5. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	14
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	2	2
Funções de Chefia	FC	1	10
		2	2
		3	1

1.5.1. SECRETARIA EXECUTIVA DA AQUICULTURA E PESCA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	1
		2	4

1.6. SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	28

1.7. SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO



GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	15
		3	3
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	1
Funções Gratificadas	FG	2	3
		3	4
Funções de Chefia	FC	1	13
		2	5
		3	1

1.8. SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	8
		3	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	1
Funções Gratificadas	FG	2	5
Funções de Chefia	FC	1	5

1.9. SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	8
		3	2
Funções Gratificadas	FG	2	4
		3	4



1.10. SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	15
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	1
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	19
		3	10
Funções de Chefia	FC	1	8
		2	2

1.11. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	7
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	38
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	3
Funções Gratificadas	FG	2	10
Funções de Chefia da Educação	FCE	1	6
		2	131
		3	230
		4	16
		5	25
Funções de Chefia	FC	1	68
		2	46
		3	21

1.12. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	9



Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	6
		2	25
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	17
Funções Gratificadas	FG	1	6
		2	39
		3	5
Funções de Chefia	FC	1	15
		2	6
		3	1

1.13. SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	7
		2	43
		3	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	1	5
		2	22
		3	1
Funções de Chefia	FC	1	33
		2	32
		3	6

1.14. SECRETARIA DE ESTADO DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	1
		2	6
Funções Gratificadas	FG	1	1

1.15. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	10
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	16
		2	24
		3	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	5
Funções Gratificadas	FG	1	24
		2	88
		3	10
Funções de Chefia	FC	1	32
		2	136
		3	116

1.16. SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	21
Funções Gratificadas	FG	1	6
		2	24
		3	1
Funções de Chefia	FC	1	30
		2	7
		3	4

1.17. SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	4
		3	1



Funções Gratificadas	FG	1	2
		2	4
		3	3

1.18. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	2
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	3
Funções de Chefia	FC	1	20

1.18.1. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	1
Funções Gratificadas	FG	1	3
Funções de Chefia	FC	1	13
		2	6
		3	4

1.18.2. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	1
		2	2
Funções Gratificadas	FG	1	9
		2	29
Funções de Chefia	FC	1	17

1.18.3. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	1
Funções Gratificadas	FG	1	2



1.18.4. POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	1
		2	1
Funções Gratificadas	FG	1	8
		2	11
Funções de Chefia	FC	1	5

1.19. SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	6
		2	5
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	11
		3	1

2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

2.1. AUTARQUIAS

2.1.1. AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	6
		2	12
Funções Gratificadas	FG	2	4

2.1.2. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	2
		3	1
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	12



		3	2
Funções de Chefia	FC	1	24

2.1.3. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	22
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	17
		3	10
Funções de Chefia	FC	1	10
		2	5
		3	3

2.1.4 INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	7
Funções Gratificadas	FG	2	4
Funções de Chefia	FC	1	5

2.1.5 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	6
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	20
Funções de Chefia	FC	1	19
		2	5
		3	1

2.1.6 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	5
Funções Gratificadas	FG	2	3
Funções de Chefia	FC	1	3
		2	3
		3	1

2.1.7 SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DAS REGIÕES METROPOLITANAS DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	1

2.2 FUNDAÇÕES PÚBLICAS

2.2.1. FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	7
Funções Gratificadas	FG	2	4
Funções de Chefia	FC	1	2

2.2.2. FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	7
		3	5
		2	4



Funções Gratificadas	FG	3	7
Funções de Chefia	FC	1	7
		2	2
		3	1

2.2.3. FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	1
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	5
Funções de Chefia da Educação	FCE	2	3
		3	13
		5	20
Funções de Chefia	FC	1	1
		2	5
		3	7

2.2.4 FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	8
Funções Gratificadas	FG	2	5
		3	3
Funções de Chefia	FC	1	6
		2	2

2.2.5 FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	1
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	4



Funções de Chefia	FC	1	1
-------------------	----	---	---

' (NR)



ANEXO II

'ANEXO IV GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (GF)
(Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006)

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	QUANTIDADE	VALOR (em R\$)
Gestor I	GF-1	20	2.332,80
Gestor II	GF-2	100	1.814,40
Gestor III	GF-3	90	1.555,20
Apoio Gerencial I	GF-4	100	1.244,10
Apoio Gerencial II	GF-5	160	995,30
Apoio Gerencial III	GF-6	50	796,20
Apoio Gerencial IV	GF-7	140	347,40
Chefe de Setor	GF-8	390	260,60
Chefe de Seção	GF-9	170	217,10

' (NR)



ANEXO III

'ANEXO IV FUNÇÕES GRATIFICADAS
(Lei Complementar nº 610, de 20 de dezembro de 2013)

NOMENCLATURA	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
Perito Regional	21	3% (três por cento) do subsídio da carreira de Perito Oficial
Perito-Superintendente Regional	9	5% (cinco por cento) do subsídio da carreira de Perito Oficial

' (NR)''